

The Facts and Norms Newsletter

Editorial

Estimados leitores e leitoras,

Nesta nova edição, cobrimos a retomada da violência em Gaza após um cessar-fogo de dois meses e as crises do Haiti, do Sudão e da Síria. Funcionários e especialistas das Nações Unidas pedem a proteção de civis, condenam violações de direitos e ressaltam a necessidade urgente de novas negociações e acesso humanitário.

Vários órgãos da ONU, incluindo a Organização Internacional para as Migrações, destacam também o impacto crítico dos cortes de financiamento em programas humanitários essenciais. Relatos de maior vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, violência de gênero e discriminação contra pessoas com deficiência também são destaque nesta edição.

As atualizações da Corte Internacional de Justiça incluem novos registros em casos contenciosos – particularmente *Sudão Vs. Emirados Árabes Unidos* – e desenvolvimentos adicionais nos processos consultivos relacionados à Palestina. Enquanto isso, o Tribunal Penal Internacional iniciou procedimentos de grande repercussão com a prisão e oitiva do ex-governante filipino Rodrigo Duterte por acusações de crimes contra a humanidade.

A seção "Notícias Regionais" apresenta resumos detalhados de novíssimas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Essas decisões abordam tópicos variados como desaparecimento forçado, direitos indígenas e discriminação, deslocamento forçado, má conduta policial e outros. Nosso destaque vai para as primeiras decisões interamericanas sobre povos indígenas que vivem em isolamento e sobre os direitos das comunidades quilombolas.

Para os leitores interessados em crescimento acadêmico e profissional, esta edição oferece uma ampla lista de oportunidades de publicação, bolsas de estudo, estágios, financiamentos e vagas de emprego de nível inicial, médio e sênior. Encorajamos os leitores a revisarem essas oportunidades de terceiros com a devida diligência e aproveitar qualquer uma que corresponda às suas aspirações.

Ao final, o Facts and Norms Institute compartilha duas contribuições recentes: um *Amicus Curiae* submetido à Corte Interamericana sobre um grave caso de esterilização forçada; e um relatório, recém enviado à ONU, defendendo a integração dos princípios de direitos humanos à negociação climática.

Boas-vindas à nossa mais nova edição.

Obrigado pela leitura.

Professor Henrique Napoleão Alves
Editor-Chefe



INSCREVA-SE 

Um boletim periódico com notícias do mundo, novos desenvolvimentos em direito internacional e direitos humanos, decisões recentes de cortes e tribunais internacionais e ... oportunidades acadêmicas e profissionais selecionadas!

NESTA EDIÇÃO:

Editorial
1

O Mundo em Panorama
2

Notícias Regionais
6

Oportunidades
Acadêmicas e
Profissionais
35

Notícias do Facts and
Norms Institute
39

EQUIPE EDITORIAL

Henrique Napoleão Alves,
Bruno José Fonseca,
João Fernando Martins Posso,
Sarah Ebram Alvarenga,
Thiago Fernandes C. de Castro

ISSN 2965-8780

A Newsletter do Facts and Norms é distribuída gratuitamente.

A publicação está atualmente sem financiamento! Para apoiar-nos, por favor, inscreva-se, siga-nos nas redes sociais e divulge para colegas e amigos sobre os nossos esforços!

Obrigado.

O Mundo em Panorama

Notícias da ONU

CESSAR-FOGO EM GAZA ENTRA EM COLAPSO (20 mar. 2025)

O alto funcionário da ONU, Khaled Khiari, pediu que Israel e Hamas restaurassem o cessar-fogo desfeito em Gaza.



* Foto ONU/Eskinder Debebe. Khaled Khiari, Subsecretário-Geral para o Oriente Médio, Ásia e Pacífico, informa o Conselho de Segurança.

Em seu discurso aos embaixadores, Khiari reiterou a condenação inequívoca da ONU aos ataques horríveis do Hamas às comunidades israelenses em 7 de outubro de 2023.

Mais de 1.200 israelenses foram brutalmente mortos e mais de 250 foram feitos reféns. *"Nada pode justificar a morte intencional, tortura, violência sexual e destruição – famílias inteiras assassinadas, queimadas em suas casas, feitas reféns"*, disse o Sr. Khiari.

O Sr. Khiari também relatou sobre o agravamento da situação em Gaza após o colapso do cessar-fogo de dois meses. Os ataques aéreos israelenses resultaram na morte de centenas de palestinos, incluindo mulheres e crianças, disse ele, acrescentando também que seis funcionários da ONU foram mortos nos últimos três dias. Ele lembrou o briefing do chefe de ajuda humanitária da ONU, Tom Fletcher, ao Conselho no início desta semana:

"um cessar-fogo renovado é a melhor maneira de proteger os civis – em Gaza, no território palestino ocupado e em Israel – libertar reféns e detidos e permitir a entrada de ajuda e suprimentos comerciais."

AGÊNCIA DE MIGRAÇÃO DA ONU FORÇADA A SE REESTRUTURAR EM MEIO A CORTES ORÇAMENTÁRIOS (18 mar. 2025)

A Organização Internacional para as Migrações está

realizando "ajustes estruturais essenciais", em resposta a uma redução substancial de 30% no apoio de doadores para 2025 – incluindo uma diminuição significativa em projetos financiados pelos Estados Unidos.

Os ajustes envolvem a redução ou o encerramento de projetos que afetam mais de 6.000 funcionários em todo o mundo e a implementação de um realinhamento estrutural na sede, reduzindo o quadro de funcionários em aproximadamente 20% – ou mais de 250 funcionários.



* OIM/A. Lemonnier. Um membro da OIM no Haiti avalia as necessidades dos deslocados pela violência.

Os cortes de financiamento têm graves repercussões, agravando crises humanitárias e minando os sistemas de apoio às populações deslocadas, disse a agência da ONU [em um comunicado](#).

AUMENTO NO NÚMERO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE TRÁFICO (12 mar. 2025)

Crianças representam quase quatro em cada dez vítimas de tráfico em todo o mundo, mas o verdadeiro número de jovens vítimas é provavelmente muito maior, alertou a Dra. Najat Maalla M'jid, Representante Especial do Secretário-Geral da ONU sobre Violência contra Crianças. Em um novo relatório, a Dra. Najat Maalla M'jid afirmou que os traficantes são rápidos em explorar os avanços tecnológicos e atacar indivíduos vulneráveis, particularmente em situações de emergência.



* UNICEF/Jim Holmes. Uma mãe cuja filha foi traficada aos dezesseis anos cobre o rosto para proteger sua identidade.



INSCREVA-SE

A Dra. Najat Maalla M'jid também enfatizou que as crianças – principalmente meninas – estão cada vez mais em risco, à medida que a pobreza, a insegurança alimentar, as crises humanitárias e os conflitos impulsionam o deslocamento e a violência, que estão entre os principais fatores que alimentam o tráfico ilegal. *"Corrupção, estigma, medo e falta de proteção limitam a capacidade das crianças de denunciar crimes e buscar justiça"*, disse ela ao Conselho de Direitos Humanos em Genebra.

“A SOBREVIVÊNCIA DO HAITI ESTÁ EM JOGO”, DIZ ESPECIALISTA DA ONU (11 mar. 2025)

O especialista em direitos humanos da ONU, William O'Neill, alertou que o Haiti está em queda livre à medida que as gangues aumentam seu controle sobre Porto Príncipe e a violência se espalha por todos os estratos sociais. Falando na sede da ONU em Nova York após sua quarta visita ao local, O'Neill descreveu uma nação oprimida pelo desespero, com a Polícia Nacional Haitiana e a Missão Multinacional de Apoio à Segurança lutando para conter a onda de controle de gangues.



Ele compartilhou testemunhos comoventes, incluindo o de uma menina de 16 anos de Kenscoff que foi brutalmente atacada por homens armados mascarados – estuprada junto com sua madrasta e forçada a testemunhar o assassinato de seu pai – e um menino de 12 anos recrutado à força por gangues, agora detido por suposta associação a gangues.

A escalada da violência deslocou **mais de um milhão de pessoas**, com milhares mais recentemente forçadas a deixar suas casas, acendendo tensões entre as comunidades.

O'Neill pediu ação política imediata para combater a impunidade e a corrupção, enfatizando que defender o direito à vida e o direito internacional dos direitos humanos é crucial. *"Não há um dia a perder. Não há alternativa"*, declarou, enfatizando que a sobrevivência do Haiti está em jogo.

VIOLÊNCIA NA SÍRIA: 111 MORTES CONFIRMADAS, NÚMERO PODE CHEGAR A 1.000; EM PARALELO, ACORDO CURDO TRAZ ESPERANÇA (11 mar. 2025)

Dias de violência contra as comunidades predominantemente alaútas da Síria incluíram a execução sumária de famílias inteiras. O porta-voz da ONU, Thameen Al-Kheetan, disse que 111 mortes foram confirmadas até agora, embora relatos da mídia sugiram que o número real pode estar mais próximo de 1.000. As forças de segurança aliadas às Autoridades Interinas da Síria supostamente atacaram comunidades costeiras – a antiga base de poder do presidente deposto Bashar Al Assad. Testemunhos indicam que os agressores invadiram casas, perguntando aos residentes se eram alaútas ou sunitas antes de matá-los ou poupá-los. *"Alguns sobreviventes nos disseram que muitos homens foram mortos a tiros na frente de suas famílias"*, acrescentou. Hospitais também foram alvo, com pacientes, médicos e estudantes entre as vítimas.



* UNOCHA/Ali Haj Suleiman. As hostilidades continuaram no noroeste da Síria.

Em paralelo, a ONU saudou um acordo assinado pela liderança das Autoridades Interinas da Síria e as chamadas Forças Democráticas Sírias, lideradas pelos curdos. Antes uma parte poderosa da oposição armada que controlava uma grande área no nordeste da Síria, as Forças Democráticas verão suas unidades de combate integradas ao exército nacional, com os curdos reconhecidos como parte integrante do Estado. O Enviado Especial da ONU para a Síria, Geir Pedersen, expressou esperança de que o acordo reforce o apoio a um processo de transição política mais amplo, crível e inclusivo.

MULHERES E MENINAS COM DEFICIÊNCIA ENFRENTAM CYBERBULLYING E BARREIRAS TECNOLÓGICAS (10 mar. 2025)

O Conselho de Direitos Humanos ouviu apelos por uma ação estatal mais forte contra o cyberbullying e o acesso desigual à tecnologia por pessoas com



INSCREVA-SE

deficiência – especialmente mulheres e meninas. O chefe de direitos da ONU, Volker Türk, enfatizou que os espaços online se tornaram inseguros e criticou a comunidade internacional por não cumprir a promessa de igualdade da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Türk observou que as pessoas com deficiência são globalmente discriminadas, com mulheres e meninas enfrentando preconceito agravado. A Relatora Especial Heba Hagrass destacou o progresso estagnado nas Metas de Desenvolvimento Sustentável relacionadas à deficiência, alertando que mulheres e meninas correm risco de esterilização forçada, violência doméstica e exploração sexual. A defensora digital Nikki Lilly, com base em sua experiência pessoal com cyberbullying, explicou que, embora a mídia social possa servir como um salva-vidas, ela também expõe usuários vulneráveis a abusos graves. Ela pediu às plataformas de mídia social que envolvam pessoas com deficiência no desenvolvimento de tecnologia e implementem uma filtragem de conteúdo mais rápida para evitar danos generalizados.

O debate também abordou os desafios da tecnologia assistiva: alguns dispositivos são projetados principalmente para homens, e apenas uma em cada dez pessoas com deficiência tem acesso adequado, de acordo com pesquisa da OMS. Sanja Tarczay, da Federação Mundial de Surdocegos, pediu a todas as partes interessadas que invistam em sistemas e políticas digitais inclusivos, garantindo que as pessoas com deficiência possam participar plenamente da sociedade.

“LUTA DESNUDA PELO PODER” DEIXA CIVIS PAGANDO UM PREÇO INSUPOORTÁVEL, ALERTA CHEFE DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (3 mar. 2025)

O Chefe de Direitos Humanos da ONU, Volker Türk, alerta que em meio a 120 conflitos globais – de Gaza e Ucrânia a República Democrática do Congo, Sudão, Mianmar, Haiti, Iêmen e Cisjordânia – os civis estão sofrendo à medida que as normas e instituições internacionais desmoronam. As salvaguardas legais para não combatentes são rotineiramente ignoradas, com armas, violência sexual e fome sendo usadas como instrumentos de guerra. Em Gaza, o bombardeio constante coloca vidas em risco, enquanto na Ucrânia, a escalada de ataques aumentou as baixas civis em 30% desde 2023, com o direcionamento sistemático da infraestrutura de energia e assassinatos ilegais.



* UNICEF/Mohammed Nateel. Um menino senta-se em meio à destruição do bairro de Al-Touam, no norte da Faixa de Gaza.

Türk condenou os ataques a bomba no Sudão e os ataques brutais na República Democrática do Congo, onde os combates do grupo M23 mataram milhares e deslocaram mais de meio milhão de pessoas. Em Mianmar, 2024 foi o ano mais mortal para civis desde o golpe de 2021, e no Haiti, a violência desenfreada de gangues deixou mais de 5.600 mortos.

Ele também criticou as ações unilaterais de Israel no Território Palestino Ocupado e na Cisjordânia, citando ataques a campos de refugiados, assentamentos ilegais e a privação de ajuda humanitária, como violações do direito internacional.

Türk também alertou contra o poder irrestrito de oligarcas tecnológicos não eleitos que exploram dados pessoais e manipulam a opinião pública, bem como o impacto perigoso de táticas eleitorais simplistas e divisivas e influenciadores misóginos que minam a igualdade de gênero.

Ele também pediu a todas as nações que pressionem as partes em conflito, retomem a ajuda humanitária e busquem uma transição política inclusiva e liderada por civis para restaurar os direitos humanos e defender o direito internacional.

ONU DENUNCIA GRAVES VIOLAÇÕES POR FORÇAS ERITREIAS NA ETIÓPIA (27 fev. 2025)

A Subsecretária-Geral de Direitos Humanos da ONU, Ilze Brands Kehris, relatou evidências críveis de que as Forças de Defesa Eritreias continuam operando em Tigray, cometendo sequestros, estupros, saques de propriedades e prisões arbitrárias com impunidade.

A Sra. Brands Kehris alertou que o sistema judicial doméstico da Eritreia provavelmente não responsabilizará os perpetradores, apesar das medidas para melhorar os cuidados de saúde para mais de um milhão de recém-nascidos, crianças e mulheres e a recente ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ela também

condenou o sistema do país de recrutamento militar forçado indefinido – associado a trabalho forçado, tortura e violência sexual – e a punição coletiva das famílias dos desertores do alistamento. Em resposta, o Encarregado de Negócios da Eritreia na ONU em Genebra, Sr. Habtom Zerai Ghirmai, rejeitou as acusações como exageradas e enganosas.

SUDÃO, "A MAIOR CATÁSTROFE HUMANITÁRIA DO MUNDO" (27 fev. 2025)

Mais de 600.000 sudaneses "estão à beira da fome", disse o chefe de direitos da ONU, Volker Türk. A fome teria se instalado em cinco áreas, incluindo o campo de deslocados de Zamzam, no norte de Darfur, onde o Programa Mundial de Alimentos foi forçado a suspender suas operações de salvamento devido ao conflito.



* UNOCHA/Yao Chen. Famílias deslocadas em um campo de deslocados internos no estado de Gedaref, no Sudão. Mais de 12 milhões de pessoas foram deslocadas devido ao conflito no país.

Ao apresentar seu relatório anual sobre a situação no Sudão, o Sr. Türk observou que o conflito armado entre forças armadas rivais que eclodiu em abril de 2023 gerou "a maior catástrofe humanitária do mundo".

Corte Internacional de Justiça (CIJ)

45 ESTADOS E ORGANIZAÇÕES PARTICIPARÃO DOS PROCEDIMENTOS CONSULTIVOS SOBRE A PALESTINA (12 mar. 2025)

A CIJ recebeu 45 declarações escritas de Estados e organizações internacionais nos procedimentos consultivos relativos às obrigações de Israel no Território Palestino Ocupado. A Corte também autorizou a apresentação tardia de uma declaração da União Africana.

As audiências públicas serão abertas em 28 de abril de 2025, no Palácio da Paz, em Haia. Um futuro comunicado de imprensa fornecerá detalhes sobre o cronograma das audiências e os procedimentos de admissão.

GUIANA SOLICITA MEDIDAS PROVISÓRIAS NO CASO DA SENTENÇA ARBITRAL (GUIANA Vs. VENEZUELA) (7 mar. 2025)

A Guiana apresentou um pedido de medidas provisórias à CIJ em seu caso contra a Venezuela relativo à Sentença Arbitral de 1899 que define sua fronteira terrestre.

O pedido da Guiana vem em resposta ao anúncio da Venezuela de próximas eleições na região disputada de Essequibo, que a Guiana argumenta violar sua soberania e uma ordem anterior da CIJ.

A Guiana solicita que a Corte impeça a Venezuela de realizar eleições no território disputado, tomar medidas para anexar o território ou alterar a situação atual de qualquer outra forma.



O Palácio da Paz em Haia, sede da Corte Internacional de Justiça.

SUDÃO PROCESSA EMIRADOS ÁRABES UNIDOS E SOLICITA MEDIDAS PROVISÓRIAS (6 mar. 2025)

O Sudão apresentou uma petição à CIJ contra os Emirados Árabes Unidos, alegando violações da Convenção sobre Genocídio relacionadas ao grupo Masalit no Sudão, particularmente em Darfur Ocidental. O Sudão alega que os Emirados Árabes Unidos são cúmplices de genocídio por meio de seu apoio às Forças de Apoio Rápido. O Sudão também solicitou medidas provisórias, pedindo à Corte que ordene aos Emirados Árabes Unidos que impeçam novos atos de genocídio e garantam que quaisquer grupos sob sua influência não cometam tais atos. A petição e o pedido de medidas provisórias estão disponíveis no site da Corte.

IWASAWA ELEITO PRESIDENTE DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (3 mar. 2025)

O Juiz Yuji Iwasawa foi eleito Presidente da CIJ, após a renúncia do Juiz Nawaf Salam. O mandato do Presidente Iwasawa irá até fevereiro de 2027.



INSCREVA-SE 



WikiImages, 2018. Juiz Yuji Iwasawa, Presidente da CIJ.

Tribunal Penal Internacional (TPI)

EX-GOVERNANTE FILIPINO DUTERTE É PRESO E PROCESSADO PELO TPI (14 mar. 2025)

O ex-governante das Filipinas, Sr. Rodrigo Roa Duterte, compareceu perante a Câmara de Pré-Julgamento I do Tribunal Penal Internacional. Suspeito do crime contra a humanidade de assassinato, a identidade do Sr. Duterte foi verificada e ele foi informado dos alegados crimes e de seus direitos sob o Estatuto de Roma. A Câmara agendou provisoriamente uma audiência de confirmação das acusações para começar em 23 de setembro de 2025, para avaliar se há provas suficientes para prosseguir. Se as acusações forem confirmadas, o caso será transferido para uma Câmara de Julgamento.

Antecedentes: Em 10 de fevereiro de 2025, o Promotor do TPI solicitou um mandado de prisão contra o Sr. Duterte por crimes contra a humanidade, incluindo assassinato, tortura e estupro. A Câmara encontrou motivos razoáveis para acreditar que o Sr. Duterte é um coautor indireto de assassinato. Um mandado de prisão "Secreto" foi emitido em 7 de março de 2025, reclassificado como "Público" em 11 de março de 2025, e o Sr. Duterte foi entregue ao TPI em 12 de março de 2025 após sua prisão pelas autoridades filipinas. Ele está agora sob custódia do TPI.

PROMOTOR DO TPI CONCLUI VISITA À REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (27 fev. 2025)

Em 27 de fevereiro de 2025, o Promotor do TPI Karim A.A. Khan KC concluiu sua segunda missão à República Democrática do Congo (RDC), realizada de

24 a 26 de fevereiro de 2025. Enfatizando o compromisso de seu Gabinete em promover justiça e responsabilização – especialmente no leste da RDC – ele ressaltou que nenhum grupo armado ou forças podem agir com impunidade, reafirmando que cada vida na RDC importa igualmente.



Durante sua visita, o Promotor Khan se encontrou com o Presidente Félix-Antoine Tshisekedi Tshilombo, que se comprometeu a convocar uma conferência internacional em abril em Kinshasa para uma solução de justiça holística. Khan também se envolveu com parceiros judiciais, incluindo altos funcionários da Corte de Cassação, FARDC e do Alto Tribunal Militar, para fortalecer a cooperação e a confiança pública no processo de justiça. Ele ouviu os testemunhos de vítimas de violência sexual e discutiu a responsabilização por crimes de gênero e proteções aprimoradas para pessoas com deficiência com a Ministra Irène Esambo. Em diálogos com ONGs e a sociedade civil, ele reiterou o apoio por meio de mesas redondas temáticas e materiais de orientação.

Notícias Regionais

CADHP EXPRESSA PREOCUPAÇÃO COM A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SUDÃO DO SUL (11 mar. 2025)

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) expressou profunda preocupação com a deterioração do cenário dos direitos humanos no Sudão do Sul.

A escalada da violência e da instabilidade política – especialmente no Estado do Alto Nilo e no Condado de Nasir – resultaram em conflitos armados, detenções arbitrárias e até ataques a aeronaves da ONU.

A Comissão apela ao governo sul-sudanês e a todas as partes envolvidas no Acordo Revitalizado (R-



INSCREVA-SE

ARCSS) para que cessem imediatamente as hostilidades, iniciem um diálogo inclusivo, protejam os civis, acelerem as reformas de transição e cumpram suas obrigações sob a Carta Africana. Além disso, a CADHP insta a comunidade internacional a reforçar os esforços de construção da paz e apoiar a plena implementação do R-ARCSS.



UNMISS/Nektarios Markogiannis. Uma família encontra refúgio em uma antiga base da UNMISS no sudoeste do Sudão do Sul.

CONSELHO DE CONVERGÊNCIA DA CEDEAO DISCUTE MOEDA ÚNICA "ECO" (04 mar. 2025)

Na 11ª reunião do Conselho de Convergência da CEDEAO em 3 de março de 2025, as discussões se concentraram na implementação do roteiro para a moeda única ECO e no avanço da integração econômica regional. O Ministro das Finanças da Nigéria, Adebayo Olawale Edun, defendeu a moeda única para melhorar a integração econômica. O Presidente da Comissão da CEDEAO, Dr. Omar Aliou Touray, enfatizou a importância de políticas fiscais e monetárias coordenadas para superar os desafios econômicos globais, reafirmando o compromisso da região com o projeto ECO, apesar dos obstáculos atuais.

MISSÃO DE ALTO NÍVEL À GUINÉ-BISSAU PARTE EM MEIO A TENSÕES (02 mar. 2025)

Uma missão política conjunta de alto nível da CEDEAO e UNOWAS partiu de Bissau em 1º de março de 2025, para desenvolver um roteiro para eleições inclusivas e pacíficas na Guiné-Bissau. A missão, liderada pelo Presidente da Comissão da CEDEAO, Dr. Omar Aliou Touray, se envolveu com várias partes interessadas, incluindo o Presidente Umaro Sissoco Embaló, para elaborar um acordo de roteiro eleitoral.

TRIBUNAL AFRICANO REABRE ALEGAÇÕES EM CASO DE ELEIÇÃO NA TANZÂNIA (28 fev. 2025)

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) reabriu as alegações no caso de *Ado*

Shaibu e Outros v. República Unida da Tanzânia (Petição nº 046/2020), que trata de supostas irregularidades eleitorais e violações de direitos humanos durante as eleições gerais de 2020. Reconhecendo a complexidade e o impacto potencial do caso, o Tribunal permitiu que os/as petionários/as apresentassem alegações escritas adicionais. Além disso, concedeu um pedido de Robert F. Kennedy Human Rights (RFK) e do Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento na África (IHRDA) para participar como *Amicus Curiae*. O Estado requerido tem agora 30 dias para responder às alegações.



CEDEAO/CEDEAO. 11ª reunião do Conselho de Convergência da CEDEAO.

CADHP CONDENA ASSASSINATO DE MÚSICO E DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS NA RDC (26 fev. 2025)

A CADHP condenou veementemente o assassinato do Sr. Delphin Katembo Vinywasiki, também conhecido como Delcat Idengo, um músico e defensor dos direitos humanos, juntamente com vários outros jovens em Goma, República Democrática do Congo. A Comissão apela às autoridades congolenses para que iniciem uma investigação rápida e independente sobre os assassinatos, que constituem uma grave violação do direito à vida nos termos do Artigo 4º da Carta Africana. A CADHP reafirma que defender os direitos humanos não é crime.

CADHP INSTA À RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO SOBRE NACIONALIDADE E APATRIDIA (17 fev. 2025)

Marcando o primeiro aniversário da adoção do *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre Aspectos Específicos do Direito à Nacionalidade e à Erradicação da Apatridia na África*, a CADHP expressou sua decepção com o

número insuficiente de ratificações.

A Comissão destacou questões em andamento, como perdas de nacionalidade por motivação política, registro de nascimento inadequado e leis discriminatórias. Apelou aos Estados Partes para que acelerem os esforços de ratificação e colaborem com a Comissão da UA, o ACNUR e a sociedade civil para promover a Agenda Africana 2063 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

CADHP SAÚDA AÇÃO EM FAVOR DE CRIANÇAS COM ALBINISMO (17 fev. 2025)

A CADHP elogia as autoridades malgaxes por dismantlar uma rede de sequestradores que visavam crianças com albinismo, mas expressa preocupação com as ameaças contínuas devido a práticas tradicionais prejudiciais.

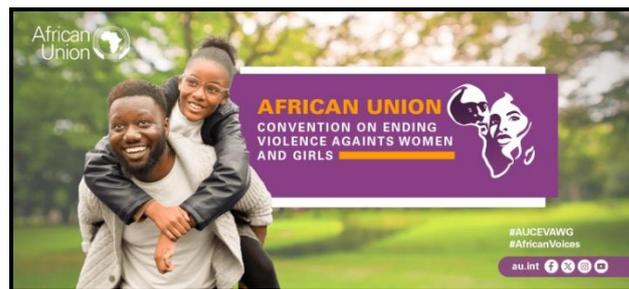
A Comissão destaca o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que protege as pessoas com albinismo. Insta Madagascar e outros Estados Membros a ratificar e implementar o Protocolo para garantir uma melhor proteção para este grupo vulnerável.



UNICEF. Celebrando o Dia Internacional de Conscientização sobre o Albinismo, 13 de junho de 2022, em Tolagnaro (Sudeste de Madagascar).

CADHP SAÚDA ADOÇÃO DA CONVENÇÃO AFRICANA PARA O FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS (17 fev. 2025)

A CADHP celebrou a adoção histórica da *Convenção da União Africana sobre o Fim da Violência contra Mulheres e Meninas* durante a 38ª Sessão Ordinária da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo. A Comissão enfatizou a necessidade de ratificação imediata e implementação abrangente para transformar esses compromissos em proteções e estruturas legais eficazes, também com base no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (o Protocolo de Maputo).



Américas

CORTE INTERAMERICANA DECIDE SOBRE OS DIREITOS DE POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO PELA PRIMEIRA VEZ (POVOS TAGAERI E TAROMENANE VS. EQUADOR) (13 mar. 2025)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou internacionalmente o Equador por múltiplas violações de direitos humanos contra membros dos povos Tagaeri e Taromenane – e outros grupos indígenas em isolamento voluntário (PIAV) – residentes na Amazônia ocidental do Equador. Este é o primeiro caso em que a Corte examinou as necessidades únicas de proteção dos PIAV.

Em 1999, o governo equatoriano estabeleceu a Zona Intangível Tagaeri Taromenane (ZITT) como uma área de conservação permanentemente protegida, posteriormente definida em 2007 com uma zona de amortecimento de 10 km limitando as atividades econômicas.

Embora a ZITT seja rica em petróleo – com exploração concentrada nos Blocos 31 e 43 e no Campo Armadillo – as medidas do Estado têm sido inconsistentes. Nos Blocos 31 e 43, uma moratória de 2007 falhou e as subsequentes declarações de interesse nacional levaram à exploração de petróleo por uma empresa pública, embora uma consulta popular de 2023 tenha preservado indefinidamente o subsolo do Bloco 43. Enquanto isso, no Campo Armadillo, apesar das evidências da presença de PIAV, uma empresa privada prosseguiu com a prospecção de petróleo fora das zonas definidas. O caso também abrange três incidentes violentos (em 2003, 2006 e 2013) em que PIAV foram atacados por terceiros ou membros de outros grupos indígenas. No incidente de 2013, duas irmãs – com aproximadamente 6 e 2 anos de idade – foram sequestradas por agressores e colocadas com famílias Waorani, levando à sua separação.



CIDH | Daniel Cima. A ativista indígena Alicia Cahuiya durante uma audiência do Caso dos Povos Tagaeri e Taromenane perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2015.

A Corte considerou o Equador responsável pela violação dos direitos à propriedade coletiva, autodeterminação e não discriminação (Artigos 21.1, 24 e 26, em relação ao 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). A Corte determinou que a delimitação da ZITT não acomodou totalmente os padrões nômades dos PIAV, e as ações do Estado em relação à exploração de petróleo, incluindo as declarações de "interesse nacional", falharam em defender adequadamente o princípio do "não contato". A Corte enfatizou a aplicação insuficiente do princípio da precaução, que exige ação para prevenir danos potenciais mesmo na ausência de certeza científica completa. A Corte também encontrou violações dos direitos a uma vida digna, saúde, alimentação, identidade cultural, meio ambiente saudável e moradia (Artigo 26, em relação ao 1.1), ressaltando a interconexão desses direitos para os PIAV, cuja sobrevivência está intrinsecamente ligada ao seu território e modo de vida tradicional. A falha do Estado em proteger adequadamente o território de incursões e atividades extrativistas impactou diretamente esses direitos.

The A Corte também encontrou uma violação do direito à vida (Artigo 4.1, em relação ao 1.1) em relação ao incidente violento de 2013, sustentando que o Estado tinha conhecimento do risco, mas não tomou medidas preventivas razoáveis. Em relação às duas meninas sequestradas, C. e D., a Corte encontrou violações de seus direitos à integridade pessoal, liberdade, dignidade, proteção da família, direitos da criança, identidade, liberdade de movimento, identidade cultural e saúde (Artigos 5.1, 7.1, 11.2, 17.1, 19, 22.1 e 26, em relação ao 1.1). O Estado falhou em impedir sua separação forçada, não considerou adequadamente suas opiniões e

potencialmente violou seu direito ao consentimento informado em relação a procedimentos médicos. A Corte também determinou violações das garantias e proteção judiciais (Artigos 8.1 e 25.1, em relação ao 1.1 e 2) devido à falta de recursos eficazes para proteger o território PIAV, investigações inadequadas sobre a violência de 2003 e 2006 e a falta de participação das meninas no processo judicial. O Estado havia reconhecido alguns fatos e responsabilidade, mas apenas parcialmente, relacionados à falta de devida diligência nos procedimentos criminais de 2003 e 2006.



Corte Interamericana de Derechos Humanos. A sede da Corte em San José, Costa Rica.

A Corte ordenou um conjunto abrangente de reparações. Estas incluíram continuar e reabrir as investigações sobre a violência de 2003 e 2006, estabelecer um mecanismo para futuras delimitações da ZITT (com participação da sociedade civil e da comunidade indígena) e fortalecer as medidas para proteger a intangibilidade da ZITT. A Corte também determinou medidas específicas para C. e D., incluindo cuidados médicos e psicológicos culturalmente apropriados (se elas consentirem), um processo para facilitar seu possível reencontro e um diálogo para determinar a melhor forma de implementar ordens de reparação internas anteriores.

As garantias de não repetição incluem regulamentações mais rigorosas sobre projetos extrativistas próximos aos territórios PIAV, medidas aprimoradas de proteção ambiental e a criação de um recurso judicial eficaz para reivindicações de direitos PIAV. O Estado também foi ordenado a implementar programas de treinamento para funcionários sobre os direitos dos PIAV. A Corte também ordenou um relatório pericial para ajudar a definir reparações culturalmente apropriadas para C. e D.

Votos Individuais Concorrentes e Dissidentes



INSCREVA-SE 

Os votos individuais dos/as juízes/as revelaram nuances importantes. O Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot, em voto concorrente, destacou a natureza inovadora da decisão e a necessidade de uma abordagem flexível para as obrigações do Estado, adaptando os padrões tradicionais às vulnerabilidades únicas dos PIAV. Ele também sugeriu um conceito de "direito ao habitat". O Juiz Gómez, também em voto concorrente, enfatizou o contexto histórico mais amplo da colonização e da resistência indígena. As Juízas Sierra Porto e Pérez Goldberg dissentiram, em parte, desafiando fundamentalmente o uso pela maioria de evidências circunstanciais de outros grupos indígenas para estabelecer a violação, sua aplicação do princípio da precaução e a transformação de obrigações de devida diligência em obrigações de resultado. Elas sustentaram que o Estado havia tomado medidas razoáveis, dados os desafios inerentes. O Juiz Hernández López também dissentiu parcialmente, questionando as evidências usadas para estabelecer a violação de vários direitos.

CORTE INTERAMERICANA DECIDE SOBRE OS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA (13 mar. 2025)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu o julgamento do Caso das *Comunidades Quilombolas de Alcântara v. Brasil*. Essas comunidades, de origem indígena e afrodescendente com profundas raízes históricas na resistência à escravidão, residem em Alcântara, Maranhão. O caso se concentrou no impacto do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), uma instalação militar e de lançamento espacial, em seus territórios e modo de vida.



CIDH. Danilo Serejo, Quilombola e defensor dos direitos humanos, durante as audiências do caso em 2019, durante a fase pré-judicial perante a Comissão Interamericana.

A Corte reconheceu os Quilombolas como povos

tribais sob o direito internacional, enfatizando sua conexão única com seu território.

Este território é vital para sua identidade cultural, estruturas sociais, sistemas econômicos e práticas tradicionais.

A decisão detalhou como, a partir da década de 1980, durante uma ditadura militar, o Brasil iniciou a construção do CLA em terras quilombolas. Uma grande parte do território foi declarada de "utilidade pública" e expropriada. Trinta e uma comunidades foram realocadas à força para "agrovilas", muitas vezes longe da costa, interrompendo seu acesso a recursos essenciais como a pesca e fraturando seu tecido social. Criticamente, a Corte constatou que essas comunidades não foram devidamente consultadas ou informadas sobre o estabelecimento, expansão ou acordos internacionais subsequentes relacionados ao uso do CLA.

Agravando ainda mais a situação, as operações do CLA impuseram restrições ao movimento dos Quilombolas e ao acesso a áreas cruciais, incluindo pesqueiros e locais sagrados. Apesar da obrigação constitucional de conceder títulos de terra coletivos às comunidades quilombolas, o Estado anteriormente não o fez.

Embora um acordo tenha sido alcançado em 19 de setembro de 2024, entre o Estado e representantes das comunidades quilombolas, no qual o Estado se comprometeu a demarcar, titular e regularizar 78.105 hectares, a Corte ainda decidiu sobre todas as controvérsias apresentadas.



Corte IDH TV. Audiências públicas do caso perante a Corte IDH (sessão no Chile, 2023).

A decisão da Corte considerou o Brasil responsável por múltiplas violações de direitos humanos. Estas incluíram a violação do direito à propriedade coletiva, ao não garantir o território quilombola, emitindo títulos individuais em vez de um coletivo e restringindo o uso de suas terras. O direito à consulta prévia, livre e informada foi violado devido

à falta de engajamento significativo com as comunidades em relação às decisões que as afetavam. Os direitos a garantias judiciais e proteção judicial também foram violados, devido aos longos atrasos e ineficácia do processo de titulação de terras.

A Corte também determinou que as ações e omissões do Estado impactaram negativamente o modo de vida coletivo das comunidades, causando sofrimento e angústia, violando assim os direitos a uma vida digna, integridade pessoal, liberdade, proteção da honra e dignidade, igualdade perante a lei e acesso à justiça.

Além disso, o reassentamento e as restrições associadas impactaram negativamente os direitos à alimentação adequada, moradia, participação na vida cultural e educação. A Corte também encontrou uma violação do direito à igualdade e não discriminação, destacando o contexto de racismo estrutural enfrentado pelas comunidades quilombolas.

A Corte ordenou um conjunto abrangente de reparações. Estas incluem a obrigação do Brasil de delimitar, demarcar e emitir um título coletivo para 78.105 hectares dentro de três anos, estabelecer uma mesa de diálogo permanente entre as comunidades e o CLA, garantir consultas futuras, publicar a decisão amplamente, emitir um pedido público de desculpas e pagar US\$ 4.000.000 em compensação coletiva por danos materiais e não materiais, juntamente US\$ 40.000 para custas e despesas.



Corte IDH TV. Judge Ricardo C. Pérez Manrique of the IACtHR.

A análise da Corte sobre as exceções preliminares foi significativa. Embora tenha parcialmente acolhido a exceção *ratione temporis* (limitando a jurisdição a atos após o Brasil reconhecer a autoridade da Corte), rejeitou firmemente a exceção *ratione materiae*, reiterando sua competência para revisar alegadas violações de

direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais sob o Artigo 26 da Convenção Americana.

A decisão contém votos dissidentes. As Juízas Sierra Porto e Pérez Goldberg discordaram da constatação de violações sob o Artigo 26 e do alcance da obrigação de consulta. Os Juízes Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique, juntamente com o Juiz Gómez em voto separado, dissentiram parcialmente, defendendo um reconhecimento mais explícito da natureza contínua do deslocamento forçado e uma afirmação mais forte do direito autônomo a um projeto de vida coletivo.

CORTE INTERAMERICANA RESPONSABILIZA BRASIL POR DESAPARECIMENTO FORÇADO DE TRABALHADOR RURAL (11 mar. 2025)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) declarou o Brasil internacionalmente responsável no caso *Muniz da Silva e Outros v. Brasil* pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, um trabalhador rural e defensor dos direitos humanos na Paraíba.



Corte IDH TV. Norberto Muniz da Silva, irmão do falecido Almir Muniz da Silva.

Almir, membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça, havia acusado um policial civil de ameaçar trabalhadores rurais em 2001. Ele foi visto pela última vez em 29 de junho de 2002, enquanto voltava para casa depois de deixar dois parentes em Itabaiana, e a denúncia foi registrada em João Pessoa em 1º de julho de 2002. A investigação, prejudicada por recursos insuficientes, foi concluída em 2008 sem reunir provas suficientes, embora indicasse uma alta probabilidade de crime contra o trabalhador rural.

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Execuções no Nordeste, que emitiu seu relatório final em 2005, também implicou o policial por suas ligações com milícias privadas e violência agrária. A Corte criticou a falha do Brasil em conduzir a

devida diligência na investigação do desaparecimento e na busca da vítima. A decisão destacou o contexto da atividade de milícias e da violência contra trabalhadores rurais na época. O Estado reconheceu responsabilidade parcial por falhas judiciais e de proteção que afetaram a família da vítima.

As reparações ordenadas incluem a reabertura da investigação criminal, a emissão de um pedido público de desculpas, a promulgação de reformas legais para criminalizar os desaparecimentos forçados, o estabelecimento de um protocolo de busca para pessoas desaparecidas, a melhoria dos mecanismos de proteção para defensores de direitos humanos e a preparação de um relatório de diagnóstico sobre a situação dos defensores de direitos humanos em meio a conflitos rurais. Em seu voto parcialmente dissidente, os Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique enfatizaram a necessidade crítica de reconhecer um "direito a um projeto de vida" como um direito humano autônomo. Eles argumentaram que o desaparecimento forçado não apenas violou direitos estabelecidos, como o direito à vida e à integridade pessoal, mas também interrompeu profundamente a capacidade da vítima e de sua família de moldar e perseguir seus objetivos de vida. De acordo com os juízes, este direito abrange mais do que compensação econômica; exige que o Estado garanta condições que permitam aos indivíduos, especialmente aqueles de comunidades vulneráveis, desenvolver plenamente seus projetos pessoais e manter sua dignidade.



Corte IDH TV. Aída Carrión, irmã da falecida Dina Alexandra Carrión González.

NICARÁGUA NÃO INVESTIGOU SUSPEITA DE FEMINICÍDIO (04 mar. 2025)

Em *Carrión González e Outros. v. Nicaragua*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a Nicarágua internacionalmente responsável por não

investigar a morte de Dina Alexandra Carrión González – um incidente com indícios de feminicídio.

Dina Alexandra Carrión González era casada com JCSS, com quem mantinha uma relação marcada por violência. Na época dos fatos, embora a relação do casal tivesse terminado e o processo de divórcio tivesse sido iniciado, Dina Alexandra continuava a dividir a casa da família com JCSS. Na noite de 3 de abril de 2010, Dina Alexandra Carrión González foi encontrada morta no quintal de sua casa com um ferimento de bala no peito.

A Corte notou deficiências não apenas na investigação da morte, mas também nos procedimentos relacionados ao contato entre o filho de Dina Alexandra e seus avós maternos, bem como na investigação de ameaças contra uma de suas irmãs. Irregularidades na coleta e avaliação de provas também foram destacadas.

A Corte ordenou uma série de reparações, incluindo a reabertura da investigação da morte e das ameaças associadas, a publicação da sentença, a obrigatoriedade de treinamento para operadores da justiça sobre investigação de feminicídios, o estabelecimento de um observatório de violência de gênero, a reintrodução de mecanismos de denúncia, a criação de abrigos para vítimas, a adoção de protocolos de investigação especializados, a redefinição das definições legais de feminicídio, a limitação da mediação em casos de violência contra mulheres e a agilização dos processos para crianças afetadas.



Corte IDH TV. Neusa dos Santos Nascimento em seu depoimento perante a Corte Interamericana em 2023.

CORTE INTERAMERICANA CONDENA BRASIL POR DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM CASO TRABALHISTA (20 fev. 2025)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Brasil internacionalmente responsável por violações de direitos humanos contra Neusa dos



INSCREVA-SE

Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, duas mulheres afro-brasileiras que sofreram discriminação racial em um processo de candidatura a emprego em 1998 e tiveram, subsequentemente, a negação de recurso judicial efetivo.

O caso tem origem em março de 1998, quando Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes se candidataram a um emprego em uma empresa de planos de saúde em São Paulo. Uma recrutadora, M.T., se recusou a entrevistá-las ou fornecer formulários de inscrição, alegando que todas as vagas estavam preenchidas. No entanto, as mulheres observaram que outros candidatos, brancos, estavam sendo admitidos. I.C.L., uma amiga branca das vítimas, se candidatou mais tarde naquele mesmo dia, foi entrevistada por M.T. e contratada imediatamente. Disseram a ela que havia muitas vagas e que indicasse "mais pessoas como ela".



Corte IDH TV. Gisele Ana Ferreira Gomes em seu depoimento perante a Corte Interamericana em 2023.

Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes apresentaram uma queixa-crime contra M.T. em março de 1998, alegando discriminação racial. A investigação começou em agosto de 1998. O Ministério Público apresentou uma acusação formal em novembro de 1998. Em outubro de 1999, M.T. foi absolvida por insuficiência de provas. As vítimas apelaram em novembro de 1999. Em agosto de 2004, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a absolvição, condenando M.T., mas também declarando que o prazo de prescrição havia expirado, apesar de a Constituição brasileira considerar o racismo imprescritível. O Ministério Público apelou com sucesso da decisão sobre o prazo de prescrição, e a condenação foi restabelecida em setembro de 2005, tornando-se final em junho de 2006. Um mandado de prisão foi emitido em outubro de 2006. M.T. impetrou um

habeas corpus, inicialmente rejeitado, mas posteriormente concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo-lhe cumprir a pena em regime aberto. Em 2009, uma ação de revisão criminal anulou a condenação, absolvendo M.T. por insuficiência de provas. M.T. faleceu em 2020. A Corte constatou que o Estado não realizou uma investigação diligente, apresentando falhas na coleta e avaliação de provas. As autoridades minimizaram as alegações das vítimas e o depoimento de I.C.L., uma testemunha-chave. O Ministério Público não apelou da absolvição inicial, e as decisões judiciais exibiram inércia e erros, incluindo a aplicação indevida do prazo de prescrição. A Corte também determinou que as ações e omissões do Estado reproduziram racismo estrutural.

A Corte concluiu que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial (Artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação (Artigo 1.1) e ao direito ao trabalho (Artigo 26), em detrimento de Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes. A falha do Brasil em investigar e processar adequadamente a discriminação racial, juntamente com o racismo institucional demonstrado no processo judicial, levou à revitimização e impactou seu projeto de vida. Consequentemente, a Corte também constatou uma violação dos direitos a uma vida digna, integridade pessoal, liberdade, proteção da honra e dignidade, igualdade perante a lei e acesso à justiça (Artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25, em relação a 1.1 e 26).



Corte IDH TV. Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor durante as audiências públicas do caso em 2023.

A Corte ordenou reparações, incluindo: o fornecimento de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas, caso o solicitassem; a

publicação da sentença; um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas; a adoção de protocolos de investigação no estado de São Paulo para casos de alegada discriminação racial; a inclusão de conteúdo específico sobre discriminação racial direta e indireta no currículo do Judiciário e do Ministério Público do estado de São Paulo; a adoção de medidas para que os membros do Judiciário notifiquem o Ministério Público do Trabalho sobre alegados atos de discriminação racial no local de trabalho; o projeto e a implementação de um sistema para coletar dados e números sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais no estado de São Paulo; a adoção de medidas necessárias para garantir que as empresas sejam incentivadas e orientadas a implementar medidas para prevenir a discriminação em seus processos de recrutamento de pessoal; e o pagamento por danos materiais e imateriais, custos e despesas.

O Brasil reconheceu parcialmente a responsabilidade, aceitando as violações dos Artigos 8.1 e 25.1, mas não dos Artigos 24 e 26. A Corte considerou que a controvérsia persistia em relação aos fatos restantes e às alegadas violações, exceto pela falta de um prazo razoável no recurso e pela aplicação indevida do prazo de prescrição.



Corte IDH TV. Juíza Nancy Hernández López durante as audiências públicas do caso em 2023.

Votos Individuais Concorrentes e Dissidentes

A Juíza Nancy Hernández López concordou com a decisão da maioria, mas escreveu separadamente para enfatizar que a jurisprudência da Corte Interamericana tem tratado consistentemente o "dano ao projeto de vida" como um aspecto ligado principalmente às reparações, e não como um direito humano autônomo. Ela argumentou que a análise da Corte sobre o "projeto de vida" tem se concentrado em seu impacto na realização e no desenvolvimento pessoal das vítimas, mas sempre

dentro do contexto da determinação de soluções apropriadas. Seu voto concorrente reflete concordância com o resultado, mas uma diferença no raciocínio jurídico em relação à natureza do conceito de "projeto de vida".



Wikimages. Juiz Humberto A. Sierra Porto.

O Juiz Humberto A. Sierra Porto discordou da rejeição pela maioria das objeções preliminares relativas à competência *ratione temporis* e *ratione materiae* da Corte, e da constatação de uma violação do Artigo 26 (direito ao trabalho). Ele reiterou sua posição de que a Corte não tem jurisdição para julgar diretamente violações de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) com base unicamente no Artigo 26. Ele argumentou que a interpretação expansiva da Corte de sua competência em casos de DESCA mina o princípio da não retroatividade dos tratados, altera a natureza da obrigação de realização progressiva, desconsidera a vontade dos estados expressa no Protocolo de San Salvador e corrói a legitimidade da Corte. Ele destacou que os eventos que constituem a alegada violação do direito ao trabalho ocorreram antes de o Brasil reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte. Ele também considerou a análise da Corte carente de rigor, não conseguindo conectar adequadamente a violação do Artigo 26 a fatos específicos dentro de sua jurisdição temporal. O Juiz Ricardo Pérez Manrique discordou do fato de a maioria não ter declarado explicitamente a violação do "direito a um projeto de vida" como um direito humano autônomo. Ele argumentou que a jurisprudência da Corte, começando com o caso *Loayza Tamayo*, tem reconhecido o "projeto de vida" como abrangendo as aspirações e oportunidades de um indivíduo para o desenvolvimento pessoal, familiar e profissional. Ele enfatizou que este direito está profundamente

conectado à dignidade humana e à liberdade, e que sua violação deve ser reconhecida independentemente de outras violações de direitos. Ele enfatizou que a decisão da Corte deveria ter reconhecido explicitamente a natureza autônoma deste direito, dada sua importância fundamental para a realização pessoal. Ele também chamou a atenção para a natureza "interseccional" da discriminação.

O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot concordou com a maioria em considerar o Brasil responsável, mas discordou em parte, argumentando que a Corte deveria ter reconhecido explicitamente o "direito a um projeto de vida" como um direito humano autônomo. Ele construiu sobre o raciocínio de votos concorrentes anteriores e enfatizou a estreita conexão do direito à vida com o direito de construir um projeto de vida. Ele destacou a crescente jurisprudência da Corte reconhecendo o "projeto de vida" e argumentou que era hora de reconhecer plenamente sua natureza autônoma.



Corte IDH TV. Juíza Patricia Pérez Goldberg durante as audiências públicas do caso em 2023.

A Juíza Patricia Pérez Goldberg concordou com a constatação da maioria da responsabilidade do Brasil por violações de garantias judiciais, igualdade e proteção judicial, bem como o impacto no projeto de vida das vítimas.

Ela discordou da maioria, no entanto, em vários pontos-chave, incluindo: ela mantém, em linha com seus votos individuais anteriores, sua posição sobre a falta de competência da Corte para se pronunciar sobre violações autônomas do Artigo 26 da Convenção; ela constatou que a Corte não tinha competência *ratione temporis* (devido ao momento da aceitação da jurisdição pelo Brasil) para abordar o ato discriminatório subjacente no próprio processo de contratação. Finalmente, ela discordou da necessidade de a Corte ter ordenado, sem uma

violação do art. 2, mudanças normativas como reparações.

A Juíza Verónica Gómez concordou com a constatação de responsabilidade da maioria, mas ofereceu reflexões adicionais. Ela enfatizou a importância das regras processuais interamericanas para garantir o acesso à justiça, particularmente a oportunidade para as vítimas apresentarem seus casos diretamente perante a Corte, o que exige que tanto a Comissão quanto a Corte devam, no projeto e implementação de seus procedimentos, adotar todas as medidas, incluindo aquelas que parecem meramente formais, para permitir que todas as vozes sejam ouvidas. Ademais, discordou parcialmente do fato de não ter reconhecido explicitamente a violação do direito a um "projeto de vida" como um direito autônomo, consistente com suas próprias opiniões separadas anteriores e as opiniões expressas por outros juízes.

BRASIL RESPONSABILIZADO POR NÃO INVESTIGAR A MORTE DE UM TRABALHADOR RURAL (18 fev. 2025)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu sentença no caso *Da Silva e Outros. v. Brasil*, declarando o Brasil internacionalmente responsável pela falta de diligência devida e pela violação da garantia de um prazo razoável nos processos criminais iniciados após o homicídio de Manoel Luiz da Silva.



Corte IDH TV. Manoel Adelino de Lima, filho do falecido Manoel Luiz da Silva.

A Corte também constatou violações dos direitos à verdade e à integridade pessoal de seus familiares (artigos 5.1, 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao Artigo 1.1).

O caso é centrado no assassinato, em 1997, de Manoel Luiz da Silva, um trabalhador rural e membro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), no estado da Paraíba, Brasil. A

investigação e os subsequentes processos criminais contra dois seguranças privados foram marcados por atrasos significativos e falhas em seguir linhas cruciais de investigação, levando, em última análise, à sua absolvição e à impunidade pelo crime. Os eventos ocorreram dentro de um contexto mais amplo de violência contra trabalhadores rurais e defensores dos direitos à terra na Paraíba.



Corte IDH TV. Corte Interamericana em sessão, caso *Da Silva e Outros. v. Brasil*.

A Corte constatou que, após o reconhecimento pelo Brasil da jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, houve uma persistente falta de diligência devida ao longo dos processos criminais. Isso foi evidenciado por várias falhas importantes, incluindo: a falha em considerar outras linhas de investigação, incluindo o possível envolvimento de agentes estatais; a falta de esforços para identificar e localizar um terceiro suspeito que teria sido quem atirou; a falha em investigar a possível autoria intelectual; a ausência de uma acareação entre testemunhas e os acusados; a omissão de uma reconstituição da cena do crime; a falha em realizar análises forenses em armas e munições encontradas perto da cena; a ausência de pedidos para completar a autópsia; a falta de depoimentos dos policiais que chegaram primeiro à cena, durante os processos criminais; vários erros processuais que resultaram em anulações; a falha em fornecer proteção a testemunhas oculares e ignorar o contexto de violência contra trabalhadores rurais.

Em relação ao direito à verdade (Artigos 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana), a Corte enfatizou que este direito abrange não apenas o interesse da família, mas também o da sociedade, facilitando a prevenção de futuras violações. A impunidade absoluta neste caso, causada pelas falhas investigativas do estado, violou este direito, especialmente dado o contexto de violência contra trabalhadores rurais.

O Brasil reconheceu parcialmente sua responsabilidade, aceitando a culpa pela violação das garantias judiciais e da proteção devido à "falta de celeridade no processamento da ação penal" (violação da garantia de um prazo razoável) e pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares devido ao sofrimento causado pelos atrasos nos procedimentos.

A Corte ordenou um conjunto abrangente de reparações. Embora tenha determinado que a reabertura da investigação criminal não era apropriada, ordenou que o estado fornecesse tratamento médico e psicológico/psiquiátrico às vítimas; publicasse a sentença e um vídeo da decisão em canais oficiais e redes sociais; realizasse um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedisse desculpas; projetasse e implementasse um sistema regional, específico para o estado da Paraíba, para coletar dados e números ligados a casos de violência contra trabalhadores rurais; e pagasse indenização por danos materiais e imateriais, bem como por custos e despesas. A indenização concedida foi complementar a quaisquer reparações internas já fornecidas.



Corte IDH TV. Audiências do Caso SENAME (sessão itinerante da Corte no Brasil, 2024).

CORTE INTERAMERICANA DECIDE SOBRE OS DIREITOS DE ADOLESCENTES DETIDOS NO CHILE (18 fev. 2025)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Chile internacionalmente responsável por violações de direitos humanos contra adolescentes detidos em centros administrados pelo Serviço Nacional de Menores (SENAME). O caso envolve dois conjuntos principais de circunstâncias: a morte de dez adolescentes em um incêndio no Centro de Internação Provisória "Tiempo de Crecer" em Puerto Montt em 21 de outubro de 2007, e as condições de detenção

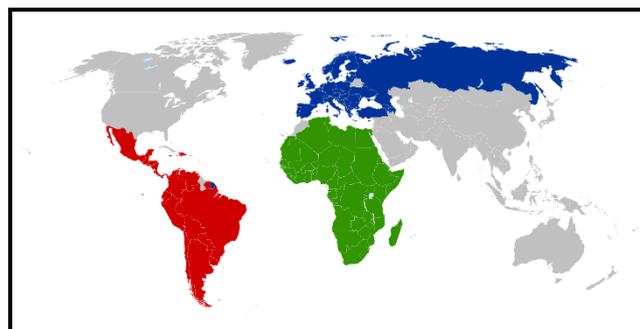
inadequadas naquele centro e em outros três (Lihuén, Antuhue e San Bernardo) que afetaram 271 adolescentes.

A Corte constatou que o incêndio, que resultou na morte de dez adolescentes, foi causado por inação e falhas institucionais, especificamente a falta de medidas adequadas de prevenção de incêndios e uma resposta deficiente durante o incidente. O estado tinha um dever especial de cuidado para com os adolescentes detidos, e sua falha em tomar medidas preventivas e responder adequadamente violou seus direitos à vida, à integridade pessoal e aos direitos da criança, reconhecidos, respectivamente, nos Artigos 4.1, 5.1 e 19 da Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1. Em relação às condições de detenção nos quatro centros, a Corte constatou que os adolescentes foram submetidos a condições desumanas, incluindo superlotação (especificamente reconhecida pelo Chile no centro de San Bernardo), saneamento inadequado, higiene insuficiente, falta de separação com base na idade, gênero e situação jurídica (processados *Vs.* condenados) e o uso de celas de isolamento. Essas condições violaram os direitos dos adolescentes à integridade pessoal, vida, saúde, água, saneamento, educação, recreação e os direitos da criança, reconhecidos, respectivamente, nos Artigos 5, 4, 26 e 19 da Convenção, em relação a 1.1. A Corte enfatizou que a privação de liberdade para adolescentes deve ser uma medida de último recurso, com foco na reabilitação e reintegração social, e que as condições de detenção não devem infligir sofrimento adicional além da restrição inerente à liberdade. No caso do centro de San Bernardo, algumas violações não estiveram presentes durante todo o período relevante para o caso.

A Corte também abordou o fracasso dos recursos judiciais. Quatro ações de "amparo" (semelhantes ao *habeas corpus*) ajuizadas em novembro de 2007, buscando proteger os direitos de adolescentes nos quatro centros devido às condições deficientes, foram rejeitadas pelos tribunais chilenos. Os tribunais argumentaram que essas questões estavam dentro do âmbito das autoridades administrativas, e não do judiciário. A Corte Interamericana constatou que essa interpretação restritiva do recurso de amparo o tornou ineficaz para proteger os direitos dos adolescentes, violando, assim, o direito à proteção judicial (Artigo 25 da Convenção, em relação aos Artigos 1.1 e 19). Em relação à investigação criminal do incêndio, a Corte constatou que, embora as investigações

tenham sido iniciadas e seis funcionários tenham sido acusados de homicídio culposo, a eventual aplicação de uma "suspensão condicional" dos procedimentos (que levou à extinção da ação penal) não constituiu uma violação dos direitos às garantias judiciais e proteção (Artigos 8 e 25). A Corte observou que os representantes das vítimas não se opuseram à aplicação deste mecanismo legal, e as investigações identificaram responsabilidades. A Corte ordenou um conjunto abrangente de reparações, como: fornecer tratamento psicológico para as vítimas e os familiares dos falecidos; publicação da sentença e de um resumo oficial; medidas para melhorar a implementação da legislação relativa à responsabilidade penal juvenil, incluindo melhorias na infraestrutura, separação de presos, acesso à educação e cuidados de saúde; treinamento para funcionários envolvidos no sistema de justiça juvenil; e pagamento de indenização por danos imateriais.

Votos Individuais: O Juiz Humberto A. Sierra Porto emitiu um voto parcialmente dissidente. Ele discordou da constatação de violações sob o Artigo 26 da Convenção, relacionado aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (saúde, educação, água e saneamento). Ele mantém que esses direitos não devem ser diretamente justiciáveis sob o Artigo 26 e que as violações poderiam ter sido estabelecidas unicamente por meio de outros artigos da Convenção, como o Artigo 5 (direito à integridade pessoal). O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot emitiu um voto concorrente. Ele enfatizou o significado da sentença 20 anos após um caso semelhante (Instituto de Reeducación del Menor *Vs.* Paraguay). Ele destacou a importância do Artigo 26 da Convenção e sua justiciabilidade autônoma e direta. Além disso, destacou a importância da declaração da violação do direito da criança e do adolescente à recreação e ao saneamento, e também de outros DESCAs.



Países que ratificaram um instrumento regional de direitos humanos – *v.g.*, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Conselho da Europa), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (OUA) (Wiki Images).

Europa

AZERBAIJÃO VIOLOU O DIREITO À LIBERDADE DE FIGURA DA OPOSIÇÃO (11 mar. 2025)

O caso de *Amirov v. Azerbaijão* (petição nº 55642/16) dizia respeito à prisão preventiva do Sr. Faig Amirov, um ativista do partido de oposição Frente Popular do Azerbaijão e diretor financeiro do jornal *Azadliq*, após a tentativa de golpe na Turquia em 2016. Ele foi preso em 20 de agosto de 2016 e, posteriormente, acusado de violar os direitos dos cidadãos sob o pretexto de realizar ritos religiosos e incitar o ódio étnico, racial, social ou religioso, supostamente ligado ao movimento Gülen. Especificamente, as acusações decorreram da descoberta de livros e CD-ROMs sobre Fethullah Gülen (líder do movimento Gülen) em seu carro durante uma parada e busca policial. Mais tarde, em 24 de julho de 2017, ele foi condenado por sonegação de impostos e incitação ao ódio étnico, racial, social ou religioso.



Wikimedia. Sala de audiências da Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Terceira Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 5 § 1 (direito à liberdade e segurança) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte constatou que a detenção do peticionário foi ilegal porque não se baseou em uma "suspeita razoável" de que ele havia cometido um delito criminal. A Corte determinou que a mera posse desses materiais, que não eram proibidos no Azerbaijão, não constituía um ato criminoso sob a lei azerbaijana, particularmente porque não havia evidências de disseminação pública (um requisito para a acusação de incitamento). Os tribunais nacionais não examinaram adequadamente as

provas da acusação nem demonstraram como as ações do peticionário preenchiam os elementos dos supostos crimes.

Dado o achado de uma violação do Artigo 5 § 1, a Corte considerou desnecessário examinar separadamente a queixa sob o Artigo 5 § 3 (relativa à falta de razões relevantes e suficientes para a detenção contínua).

Uma outra queixa alegando uma violação do Artigo 18 (limitação ao uso de restrições aos direitos) em conjunto com o Artigo 5 foi declarada inadmissível porque o peticionário não havia levantado essa questão perante os tribunais nacionais (falha em esgotar os recursos internos).

Outra queixa sob o Artigo 6 § 2 (presunção de inocência), relacionada a uma declaração pública feita pelas autoridades policiais logo após sua prisão, também foi declarada inadmissível como manifestamente infundada. A Corte constatou que a declaração não continha palavras retratando o peticionário como culpado, mas sim fornecia informações breves sobre as acusações contra ele e sua prisão.

A Corte concedeu ao peticionário € 7.500 em relação ao dano não pecuniário e € 1.500 para custos e despesas. As reivindicações por danos pecuniários (perda de ganhos) foram rejeitadas devido à falta de evidências comprobatórias.



Wikimedia. Sala de audiências da Corte Europeia de Direitos Humanos (Grande Câmara)

NENHUM EXAME DA QUEIXA DE JORNALISTA SOBRE PUBLICAÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS PRIVADOS (11 mar. 2025)

O caso de *Aytaj Ahmadova v. Azerbaijão* (petição nº 30551/18) dizia respeito à falha das autoridades azerbaijanas em examinar a queixa de uma jornalista sobre a publicação de suas fotografias e gravações de vídeo privadas no Facebook, supostamente tiradas de seu computador. O computador havia sido apreendido e retido pelas

autoridades estatais durante uma busca no apartamento da parte petionária, supostamente conduzida sem mandato, em conexão com seu trabalho para a Meydan TV, um portal de notícias online. As publicações também incluíam insultos e ameaças dirigidas à parte petionária, como sugestões de que ela fosse "enforcada pela língua". A Corte Europeia de Direitos Humanos (Terceira Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte constatou que os atos reclamados eram suficientemente graves para formar a base de uma queixa válida sob o Artigo 8. A parte petionária alegou que os materiais só haviam sido armazenados em seu computador, que estava na posse do Estado, levantando uma preocupação significativa sobre uma potencial violação de privacidade por agentes estatais.

A Corte determinou que a autoridade acusatória não havia iniciado um processo criminal nem se recusado formalmente a fazê-lo, ignorando efetivamente as repetidas queixas da parte petionária. Os tribunais nacionais rejeitaram a queixa da parte petionária de forma formalista, sem fazer nenhum esforço real para examinar as circunstâncias do caso, como chamar a autoridade acusatória ao tribunal ou examinar o computador em questão, apesar dos pedidos explícitos da parte petionária para realizar tais exames e chamar testemunhas relevantes.

A Corte concluiu que as autoridades não cumpriram suas obrigações positivas sob o Artigo 8 de proteger a vida privada da parte petionária, o que significa que nenhuma proteção foi oferecida contra a divulgação de informações privadas. A corte concedeu à parte petionária € 4.500 em relação ao dano não pecuniário e € 1.000 em custos.

SALVAGUARDAS INSUFICIENTES NA AVALIAÇÃO DE IDADE DE NACIONAL GUINEANA ALEGANDO STATUS DE MENOR NA BÉLGICA (6 mar. 2025)

O caso de *F.B. v. Bélgica* (petição nº 47836/21) dizia respeito ao término do atendimento à parte petionária, Sra. F.B., como uma estrangeira menor desacompanhada após um procedimento de avaliação de idade. Ela alegou ser uma nacional guineana nascida em 15 de janeiro de 2003.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma

violação do Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A parte petionária chegou à Bélgica em 2 de agosto de 2019, alegando que havia fugido da Guiné para escapar de um casamento forçado. Em 5 de agosto de 2019, ela solicitou proteção internacional, afirmando ter 16 anos e fornecendo uma cópia não autenticada de sua certidão de nascimento. Um agente do Serviço de Estrangeiros imediatamente a questionou, duvidou de sua idade e solicitou um exame médico, indicando em um formulário pré-impresso que F.B. foi informada da dúvida, recebeu informações sobre o teste e não se opôs. No entanto, F.B. alegou que não foi informada da dúvida ou do teste, nem de seu direito de recusar. A parte petionária foi colocada em um centro para menores desacompanhados. Em 19 de agosto de 2019, ela foi submetida a um "teste ósseo triplo" (radiografia da mão, punho, clavícula e um escaneamento dentário), que concluiu que ela tinha 21,7 anos de idade (com uma margem de erro de dois anos).

Em 26 de agosto de 2019, ela foi entrevistada por um funcionário do Serviço de Tutela. Mais tarde, ela apresentou documentos de identidade originais, que as autoridades consideraram questionáveis. Em 11 de setembro de 2019, o Serviço de Tutela encerrou seu atendimento como menor, com base principalmente no teste ósseo. Seus recursos ao Conselho de Estado foram rejeitados. Mais tarde, surgiu que ela havia se declarado adulta com uma data de nascimento diferente na Alemanha durante o trânsito.

A Corte constatou que o processo decisório carecia de salvaguardas suficientes sob o Artigo 8. A Corte enfatizou a necessidade crucial de consentimento livre e informado para procedimentos médicos, particularmente os invasivos como os testes ósseos. No entanto, a informação apresentada a F.B. não expressou claramente seu direito de recusar o exame. A parte petionária não foi obrigada a assinar nenhum documento como meio de reconhecer que lhe havia sido apresentado o material, que o compreendia e que foi informada de suas opções. Além disso, a Corte enfatizou a importância de uma entrevista oportuna. A entrevista crítica com um agente do Serviço de Tutela especialmente treinado, onde o histórico e as circunstâncias de F.B. poderiam ter sido explorados, ocorreu após os testes ósseos. Uma entrevista anterior poderia ter identificado métodos menos intrusivos de verificação da idade e garantido que

F.B. compreendesse seus direitos. Finalmente, a Corte ressaltou que os exames médicos só devem ser realizados como último recurso, dada sua natureza invasiva.

A Corte não se pronunciou sobre a confiabilidade dos próprios testes ósseos, nem determinou definitivamente a idade real de F.B. O foco foi nas falhas processuais no processo de avaliação de idade.

O processo relativo ao artigo 8 foi declarado admissível, mas o restante do processo foi rejeitado. O tribunal determinou que o artigo 8 foi violado e € 5.000 foram concedidos por danos não pecuniários. As alegações relativas a violações do artigo 13 foram declaradas inadmissíveis, juntamente com as alegações relativas ao artigo 14, que não foram levantadas anteriormente.

NÃO HOUVE VIOLAÇÃO NA MORTE DE PRISIONEIRO FUGITIVO DURANTE OPERAÇÃO DE PRISÃO NA FRANÇA (6 mar. 2025)

O caso de *Garand e Outros v. França* (petição nº 2474/21) dizia respeito à morte de Angelo Garand durante uma operação de prisão por uma unidade de intervenção da *gendarmerie* francesa. As partes petionárias eram parentes do falecido.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quinta Seção) decidiu, por unanimidade, que não houve violação do Artigo 2 (direito à vida) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Angelo Garand, um prisioneiro condenado, não retornou à prisão após um período de licença em 2016. Ele também era suspeito de envolvimento em roubos e foi acusado de esfaquear dois indivíduos. Em março de 2017, as autoridades o localizaram na casa das partes petionárias. Devido a seu histórico criminal, periculosidade percebida e relatos de que ele possuía uma arma de fogo e usava drogas, uma unidade de intervenção (GIGN) foi designada para prendê-lo.

Em 30 de março de 2017, agentes do GIGN chegaram à propriedade. O filho de Garand o alertou, e ele se escondeu em um anexo. Durante uma busca, os policiais encontraram Garand. De acordo com os relatos consistentes dos policiais, eles se identificaram, ordenaram que ele mostrasse as mãos e tentaram subjugar-lo. Garand resistiu, brandindo uma faca e fazendo gestos ameaçadores. Dois policiais usaram *tasers*, mas Garand puxou os fios. Ele então atacou um policial (F.D.) com a faca, supostamente mirando em sua garganta. O policial A.B. disparou vários tiros de sua arma, e quando

Garand continuou a representar uma ameaça, o policial B.D. disparou um único tiro. Garand morreu no local.

Uma investigação completa foi conduzida, incluindo depoimentos de testemunhas, análise forense e uma reconstituição. A investigação interna concluiu que os policiais atiraram em legítima defesa e em defesa de outros, e a decisão de não processar foi confirmada em apelação. O tribunal considerou que os policiais tinham uma crença honesta e razoável.



Wikimages. A Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte determinou que as circunstâncias da morte foram estabelecidas por meio de uma investigação abrangente e processualmente sólida. Não encontrou nenhuma razão convincente para desviar das constatações factuais dos tribunais nacionais, que foram apoiadas por depoimentos consistentes de testemunhas e evidências forenses. A Corte aceitou que a decisão dos policiais de usar força letal poderia ser considerada justificada e "absolutamente necessária" sob o Artigo 2 § 2 (a) (defesa contra violência ilegal), dada a ameaça imediata que Garand representava. Nenhuma deficiência no planejamento ou supervisão da operação de prisão foi identificada. A corte considerou que não houve uso desproporcional da força.

A Corte também decidiu que duas das partes petionárias (o irmão da madrasta de Garand e a companheira do meio-irmão de Garand) não tinham legitimidade para reivindicar o *status* de vítima, mas as partes petionárias restantes (pai, madrasta, meias-irmãs, meio-irmão) tinham. O processo, exceto o relacionado a Francis Corset e Laura Flament, foi declarado admissível.

CORTE ESLOVENA VIOLOU IMPARCIALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM CASO DE ABUSO DE PODER (6 mar. 2025)

O caso *Gorše v. Eslovênia* (petição nº 47186/21)

envolveu um advogado e administrador judicial esloveno, Sr. Brane Gorše, condenado em 2014 por abuso de poder e lavagem de dinheiro. A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) constatou violações tanto do Artigo 6 § 1 (direito a um julgamento justo por um tribunal imparcial) quanto do Artigo 6 § 2 (presunção de inocência) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A questão central era que o juiz presidente no julgamento do Sr. Gorše, Juiz J.G., havia aceitado anteriormente declarações de culpa de dois corréus, P.K. e S.S., que admitiram ter *ajudado* o Sr. Gorše no abuso de poder e *conspirado* com ele na lavagem de dinheiro. As sentenças contra P.K. e S.S., proferidas *antes mesmo* de o julgamento do Sr. Gorše começar, incluíam descrições detalhadas da suposta conduta criminosa do Sr. Gorše. Crucialmente, elas se referiam a ele na parte dispositiva como o "autor" do abuso de poder. A Corte decidiu que isso constituía um pré-julgamento da culpa do Sr. Gorše. A Corte enfatizou que, embora mencionar as ações de um corréu possa ser necessário ao lidar com cúmplices, a linguagem nas sentenças anteriores foi longe demais. Ela fez uma avaliação legal das ações do Sr. Gorše e claramente insinuou sua culpa antes de seu próprio julgamento. A designação dele como o "autor" foi particularmente problemática. Aceitar declarações de culpa daqueles acusados de ajudar e instigar logicamente significava que o juiz havia pré-julgado a culpa da pessoa que eles eram acusados de ajudar.

O pedido do Sr. Gorše para o afastamento do Juiz J.G. foi negado. Tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal e o Tribunal Constitucional, não corrigiram esses erros processuais. Eles se concentraram na adesão do Juiz J.G. à lei eslovena e no fato de que o julgamento contra o petionário envolvia novas evidências. No entanto, eles não abordaram adequadamente como a redação das sentenças anteriores afetava a presunção de inocência e a aparência de imparcialidade. A Corte enfatizou o princípio de que "a justiça não deve apenas ser feita, mas também deve ser vista como sendo feita". O petionário tinha uma razão legítima para temer uma falta de imparcialidade do juiz presidente, dada sua aparente predeterminação de culpa nos casos relacionados.

A Corte concedeu ao petionário € 2.400 por danos não pecuniários e € 2.196 por custos e despesas. O petionário agora tem a opção de solicitar um novo julgamento na Eslovênia.

NÃO HOUVE VIOLAÇÃO NO SUICÍDIO DE SOLICITANTE DE ASILO AFEGÃO NA SUÉCIA (6 mar. 2025)

O caso *Hasani v. Suécia* (petição nº 35950/20) envolveu um nacional afegão, Sr. Esmat Hasani, cujo irmão, A.H., também um nacional afegão, cometeu suicídio na Suécia após seus pedidos de asilo serem rejeitados. O petionário, representado por um advogado, alegou que a Suécia violou o Artigo 2 (direito à vida) da Convenção Europeia de Direitos Humanos ao não proteger seu irmão, dadas suas vulnerabilidades conhecidas.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) não constatou violação do Artigo 2. Ambos os irmãos haviam chegado à Suécia como menores desacompanhados em 2015. A.H. tinha uma deficiência visual significativa (Retinite Pigmentosa) e problemas de saúde mental documentados, incluindo automutilação e tentativas de suicídio anteriores. Ele foi inicialmente colocado em uma casa de família com seu irmão, depois mudou-se para um alojamento institucional. Ele expressou pensamentos suicidas durante as entrevistas de asilo, particularmente relacionados à possibilidade de ser devolvido ao Afeganistão e à deterioração de sua visão. A Agência de Migração reconheceu as necessidades de A.H. e forneceu alojamento e algum apoio, incluindo visitas domiciliares.

A Agência de Migração acabou negando os pedidos de asilo de ambos os irmãos. A.H. foi informado da decisão pessoalmente, com um intérprete presente, mas seu advogado não estava. Ele teria declarado sua intenção de apelar. Dois dias depois, ele cometeu suicídio.

A Corte reconheceu as vulnerabilidades de A.H. (jovem, solicitante de asilo desacompanhado, deficiência visual, problemas de saúde mental) e a obrigação do Estado de proteger a vida daqueles dentro de sua jurisdição. No entanto, determinou que, embora as autoridades soubessem dos problemas de saúde mental de A.H. e da automutilação anterior, não foi estabelecido que elas sabiam ou deveriam ter sabido de um risco *real e imediato* de suicídio nos dias imediatamente anteriores à sua morte.

A Corte enfatizou que A.H. nunca havia sido diagnosticado com uma condição psiquiátrica específica que exigisse medicação ou hospitalização, apesar de ter contato com profissionais médicos. Embora ele tenha expressado pensamentos suicidas, não mostrou sinais de sofrimento agudo

no mês anterior à sua morte, depois de se mudar para um alojamento mais perto de seu irmão, e não houve indicações de risco iminente durante a reunião em que foi informado da decisão de asilo. Além disso, nem A.H., o petionário, nem ninguém próximo a ele soou o alarme depois que A.H. foi notificado da decisão. A Corte constatou que as autoridades haviam tomado algumas medidas para atender às necessidades de A.H. ao fornecer moradia e apoio.

Concluindo que impor um dever maior às autoridades nesta situação específica teria sido um fardo excessivo, a Corte não encontrou violação do Artigo 2. A Corte *não* se pronunciou sobre se as decisões de asilo em si eram falhas (embora uma revisão interna tenha reconhecido deficiências), concentrando-se, em vez disso, nas circunstâncias imediatas que cercaram a morte de A.H. Três dos Juízes apresentaram um Voto Dissidente, acreditando que as autoridades não cumpriram totalmente seus deveres à luz da extrema vulnerabilidade de A.H.

NÃO HOUE VIOLAÇÃO NA RECUSA SUÍÇA DE AUTORIZAR A ADOÇÃO DE CRIANÇA ETÍOPE (6 mar. 2025)

O caso *T.A. v. Suíça* (petição nº 13437/22) envolveu uma nacional suíça, T.A., originalmente da Etiópia, que procurou adotar uma criança que havia encontrado abandonada em Addis Abeba em 2016. Ela trouxe a criança para a Suíça em 2017, apesar de ter tido a autorização necessária previamente recusada pelas autoridades suíças em 2016.

Embora as autoridades etíopes tivessem aprovado a adoção, os tribunais suíços acabaram se recusando a reconhecê-la, levando a parte petionária a alegar uma violação de seu direito à vida familiar sob o Artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) decidiu, por unanimidade, que não houve violação do Artigo 8.

Embora a parte petionária tenha obtido uma ordem de adoção de um tribunal etíope em 2017, as autoridades suíças encontraram irregularidades nos procedimentos etíopes. Além disso, a Suíça havia, na época, suspenso a emissão de certificados de adequação para adoções de crianças etíopes devido a preocupações com fraude. A parte petionária, no entanto, havia trazido a criança para a Suíça sem autorização do país.

As autoridades suíças concederam à parte

petionária a guarda legal da criança, permitindo que vivessem juntas, mas recusaram a adoção. Os tribunais suíços citaram a idade da parte petionária (excedendo a diferença máxima usual de idade com uma criança adotada, embora exceções sejam possíveis), situação financeira precária (dependendo de benefícios sociais), problemas de saúde e, significativamente, o fato de que ela havia contornado os procedimentos legais ao trazer a criança para a Suíça sem autorização prévia.



Conselho da Europa. A Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia reconheceu a "vida familiar" estabelecida entre a parte petionária e a criança. No entanto, constatou que a recusa da adoção *não* constituiu uma interferência desproporcional nesse direito. A Corte enfatizou que a recusa não separou a parte petionária e a criança; elas poderiam continuar vivendo juntas sob o acordo de guarda. Os tribunais suíços também aplicaram adequadamente a lei suíça em relação aos requisitos de adoção. A Corte aceitou o argumento das autoridades suíças de que defender os procedimentos legais adequados de adoção era um interesse público legítimo, e permitir que a parte petionária contornasse essas regras criaria um precedente perigoso. A parte petionária conscientemente trouxe a criança para a Suíça ilegalmente, contornando o processo de autorização exigido, e a Corte concordou com a visão dos tribunais suíços de que isso não poderia ser justificado alegando que era do melhor interesse da criança. A sentença reitera o direito de cada país de determinar a política em relação à adoção internacional. A Corte concluiu que a Suíça havia alcançado um equilíbrio justo entre o direito da parte petionária à vida familiar e o interesse público em defender os procedimentos adequados de adoção e não encontrou violação do Artigo 8.

A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS MOTIVOS PARA A ABSOLVIÇÃO DE EX-MINISTRO VIOLOU OS DIREITOS DE JORNALISTA (6 mar. 2025)

O caso *Girginova v. Bulgária* (petição nº 4326/18) dizia respeito a uma jornalista búlgara, Sra. Galina Girginova, que trabalhava para o Sadebni Reportazhi, um meio de comunicação online especializado em reportagens judiciais. Ela teve negado o acesso ao raciocínio por trás da decisão de um tribunal de absolver o ex-Ministro do Interior, Tsvetan Tsvetanov, de acusações criminais. Essas acusações estavam relacionadas à sua suposta falha em impedir o uso ilegal de vigilância secreta por seus subordinados. Todo o processo criminal foi classificado como secreto e, portanto, a sentença, incluindo o raciocínio para a absolvição, não foi tornada pública, como a lei búlgara normalmente exigiria.

A Corte Europeia de Direitos Humanos constatou uma violação tanto do Artigo 10 (liberdade de expressão, especificamente a liberdade de receber informações) quanto do Artigo 13 (direito a um recurso efetivo) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte determinou que o Artigo 10 se aplicava porque a parte petionária, como jornalista, buscava as informações para um propósito jornalístico legítimo – reportar sobre um assunto de significativo interesse público. A recusa em conceder acesso ao raciocínio do tribunal constituiu uma interferência em sua liberdade de expressão. Embora a Corte tenha reconhecido que a recusa foi "prescrita por lei" (a lei búlgara permite a classificação de informações) e buscou o objetivo legítimo de proteger a segurança nacional (potencialmente impedindo a divulgação de métodos de vigilância sensíveis), ela constatou que a interferência não era "necessária em uma sociedade democrática".

O raciocínio da Corte enfatizou:

O caso envolveu um ex-funcionário de alto escalão acusado de séria má conduta, especificamente o uso indevido de poderes de vigilância. O público tinha um forte interesse em entender as razões para sua absolvição, particularmente dadas as preocupações existentes, mais amplas, na Bulgária sobre vigilância ilegal. A Corte também constatou que os motivos das sentenças são uma forma de garantir a transparência e a responsabilização do sistema judicial.

As autoridades se recusaram a dar acesso *a todo o*

raciocínio da sentença. A Corte enfatizou que, mesmo quando existem preocupações com a segurança nacional, existem maneiras de equilibrar essas preocupações com o direito do público de saber. Os tribunais podem editar informações confidenciais ou fornecer uma sentença parcialmente classificada, divulgando uma versão pública com detalhes confidenciais removidos. Os tribunais búlgaros não fizeram tal esforço, apesar da disponibilidade de tal opção.

As tentativas da parte petionária de contestar a recusa por meio de revisão judicial foram ineficazes. Os tribunais não avaliaram adequadamente a proporcionalidade da negação completa e não abordaram significativamente os argumentos da parte petionária sobre o Artigo 10. A Corte concluiu que a Suíça não conseguiu justificar a interferência nos direitos da parte petionária sob o artigo 10. Os tribunais nacionais não avaliaram adequadamente o equilíbrio entre, em particular, a necessidade de manter o sigilo dos métodos e meios utilizados para realizar a vigilância secreta, por um lado, e o exercício pela parte petionária de sua liberdade de expressão, por outro, que inclui, como jornalista, a liberdade de receber e transmitir informações. Isso tornou a interferência desproporcional e, portanto, uma violação do artigo 10.

A Corte concedeu à parte petionária € 2.750 para custos e despesas. A parte petionária não fez nenhuma reivindicação por danos pecuniários ou não pecuniários.

A MACEDÔNIA DO NORTE NÃO PROTEGEU ADOLESCENTE DO ABUSO SEXUAL (4 mar. 2025)

O caso de *K.M. v. Macedônia do Norte* (petição nº 59144/16) dizia respeito à alegada falha do Estado em proteger a parte petionária, uma menina de quatorze anos na época dos fatos, do abuso sexual. O caso decorreu de um incidente em 2013, onde um homem adulto (Gj.K.), um funcionário de uma empresa de telecomunicações, supostamente acariciou a perna da parte petionária, tocou em seu seio e ombros e fez comentários sexualmente sugestivos enquanto estava em sua casa para consertar a conexão de internet.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Segunda Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte constatou que a estrutura jurídica nacional, conforme aplicada pelas autoridades, não ofereceu à parte petionária proteção eficaz. A lei penal na época não cobria atos sexuais não consensuais contra indivíduos com mais de 14 anos, a menos que força ou ameaças fossem usadas. O promotor, embora reconhecendo que os atos poderiam constituir "insulto", observou que essa ofensa havia sido descriminalizada, restando apenas uma via civil. A ação civil da parte petionária por indenização sob a Lei de Insultos e Difamação foi rejeitada, com os tribunais constatando que os atos não constituíam "insulto" sob essa Lei e que nenhuma outra disposição estatutária cobria sua reivindicação.

A Corte enfatizou que atos sérios como abuso sexual exigem uma resposta do direito penal. Como a lei penal existente não cobria a situação da parte petionária (devido à sua idade e à ausência de força/ameaças), e como os recursos civis, conforme aplicados, não forneceram reparação, o Estado não cumpriu sua obrigação positiva de proteger sua integridade física e psicológica. A corte afirmou explicitamente que "a estrutura jurídica nacional, conforme aplicada pelas autoridades nacionais, não ofereceu à parte petionária proteção eficaz contra a alegada violação de sua integridade pessoal".

A Corte rejeitou os argumentos do Governo de que o processo estava fora do prazo ou que os recursos internos não haviam sido esgotados. A ação civil, embora incomum, foi considerada uma tentativa razoável em um contexto específico, devido ao escopo limitado dos estatutos criminais e a um comentário do promotor público.

A Corte concedeu à parte petionária € 4.500 em relação ao dano não pecuniário.

AUTORIDADES RUSSAS VIOLARAM OS DIREITOS DE JORNALISTAS APÓS AMEAÇAS SOBRE REPORTAGENS DA CHECHÊNIA (4 mar. 2025)

O caso de *Milashina e Outros v. Rússia* (petição nº 75000/17) dizia respeito a ameaças verbais feitas por altos funcionários públicos chechenos e líderes religiosos contra o *Novaya Gazeta*, um jornal nacional russo, e três de seus jornalistas: Yelena Milashina, Dmitriy Muratov (co-vencedor do Prêmio Nobel da Paz de 2021) e Sergey Kozheurov. Essas ameaças seguiram-se à publicação, em abril de 2017, de artigos da Sra. Milashina expondo uma campanha em larga escala de sequestro, detenção arbitrária, tortura e assassinato de indivíduos

percebidos como gays pelas autoridades chechenas. A Corte Europeia de Direitos Humanos (Terceira Seção) decidiu, por unanimidade, que a Rússia violou tanto o Artigo 10 (liberdade de expressão) quanto o Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em relação ao Artigo 10, a Corte constatou que as ameaças, que incluíam aquelas de pessoas não identificadas, constituíam uma campanha concertada de intimidação. Isso criou um clima de medo que interferiu ilegal e desproporcionalmente nas atividades jornalísticas profissionais dos petionários e teve um efeito inibidor em sua liberdade de expressão. A Corte enfatizou que as autoridades russas não investigaram completamente as ameaças amplamente divulgadas, não tomaram medidas preventivas nem processaram criminalmente os responsáveis. A Corte também afirmou que a empresa petionária, *Novaya Gazeta*, tinha *status* de vítima, pois foi diretamente alvo e seu trabalho foi afetado.

Em relação ao Artigo 8, a Corte determinou que as autoridades russas efetivamente toleraram as repetidas declarações de funcionários chechenos, expondo os jornalistas a potencial violência e intimidação. A Corte também considerou ineficaz a investigação criminal sobre as ameaças. As partes petionárias também se basearam no Artigo 2, mas considerou-se mais apropriado examinar a queixa sob o artigo 8.

As partes petionárias também se basearam na violação do Artigo 14.

A Corte concedeu € 7.500 em danos não pecuniários ao *Novaya Gazeta* e € 9.800 a cada um dos petionários individuais. Além disso, € 5.585 foram concedidos conjuntamente para custos e despesas.

FRANÇA VIOLOU O ARTIGO 2 (DIREITO À VIDA) NA MORTE DO MANIFESTANTE RÉMI FRAISSE (27 fev. 2025)

O caso de *Fraisse e Outros v. França* (petições nºs 22525/21 e 47626/21) dizia respeito à morte de Rémi Fraisse, um estudante de 21 anos, na noite de 25 para 26 de outubro de 2014. Ele foi morto pela explosão de uma granada de concussão OF-F1, uma arma de dispersão de efeito de explosão, lançada pelo Sargento J. durante violentos confrontos entre manifestantes e gendarmes móveis no local de construção da barragem de Sivens (Lisle-sur-Tarn, França), onde um acampamento de protesto ("zona

a defender") havia sido montado. Os petiçãoários eram o pai, a mãe, a irmã e a avó do falecido. Eles alegaram uma violação do Artigo 2 (direito à vida) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sob seus aspectos substantivo e processual.



Wikimedia. Pedaco do Muro de Berlim em frente à Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quinta Seção) constatou, por unanimidade, uma violação do aspecto substantivo do Artigo 2, mas nenhuma violação do aspecto processual.

Em relação à *violação substantiva*, a Corte reconheceu a violência dos confrontos e que as circunstâncias poderiam justificar o uso da força, mas isso não removeu a responsabilidade do Estado. No entanto, a Corte constatou que o Estado não cumpriu suas obrigações positivas sob o Artigo 2 de proteger a vida. Essa falha decorreu de múltiplas deficiências. Primeiro, o arcabouço jurídico e administrativo que rege o uso da força na época foi considerado inadequado, pois os regulamentos, especialmente sobre as granadas de concussão OF-F1, eram incompletos, pouco claros e não precisos o suficiente para garantir uma resposta verdadeiramente gradual e proporcional. A Corte também identificou deficiências na preparação e supervisão da operação, notando

particularmente a falta de instruções claras aos policiais e a ausência de uma autoridade civil no local durante o período crucial de escalada da violência. A combinação desses fatores significava que o "nível de proteção exigido" para minimizar os riscos à vida durante uma situação de força potencialmente letal não estava garantido. Em relação ao *aspecto processual* do Artigo 2, a Corte não encontrou violação. Ela determinou que as investigações subsequentes (tanto judiciais quanto administrativas) foram completas, independentes e eficazes para estabelecer os fatos e circunstâncias da morte de Rémi Fraise. Embora nenhuma responsabilidade criminal individual tenha sido atribuída. O fato de que as autoridades tomaram medidas para corrigir erros legais e administrativos.

A Corte concedeu danos não pecuniários de € 5.600 cada à mãe (Véronique Voiturier) e ao pai (Jean-Pierre Fraise), € 10.400 à irmã (Chloé Fraise) e € 16.000 à avó (France Voiturier), menos quaisquer quantias já concedidas pelos tribunais nacionais. A Corte também concedeu os custos e despesas em conjunto.

MOLDÁVIA NÃO PROTEGEU MULHER COM DEFICIÊNCIA DO TRÁFICO, TRABALHO FORÇADO E ABUSO SEXUAL (27 fev. 2025)

O caso de *I.C. v. a República da Moldávia* (petição nº 36436/22) envolveu uma mulher moldava com uma deficiência intelectual moderada. Em 2013, ela foi retirada de uma instituição neuropsiquiátrica administrada pelo Estado e colocada com uma família em uma fazenda como parte de um procedimento de "desinstitucionalização". A parte petionária alegou que, durante os cinco anos em que viveu naquela fazenda, foi submetida a trabalho forçado não remunerado e foi estuprada e abusada sexualmente pelo proprietário da fazenda. Depois de escapar, ela relatou isso às autoridades, mas o casal acabou sendo absolvido.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quinta Seção) constatou, por unanimidade, múltiplas violações da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte constatou violações dos aspectos substantivo e processual do Artigo 4 (proibição de escravidão, servidão e trabalho forçado). Substantivamente, a Moldávia não cumpriu suas obrigações positivas de proteger a parte petionária. O arcabouço jurídico e administrativo para desinstitucionalizar indivíduos com deficiência

intelectual que careciam de capacidade legal era inadequado na época. Esse arcabouço carecia de salvaguardas, serviços de apoio e monitoramento, criando um risco significativo de exploração. As autoridades sabiam ou deveriam ter sabido do risco, dadas as circunstâncias de sua colocação, mas não tomaram medidas de proteção.

Processualmente, a investigação sobre as alegações de tráfico e exploração trabalhista da parte petionária foi ineficaz. Linhas de investigação óbvias não foram seguidas, e a vulnerabilidade da parte petionária não foi devidamente avaliada. A Corte também constatou violações dos Artigos 3 (proibição de tratamento desumano ou degradante) e 8 (direito ao respeito pela vida privada) devido à falha em investigar eficazmente as alegações de estupro e abuso sexual. Os processos nacionais careciam de acomodações processuais para uma vítima vulnerável fazendo reclamações sensíveis. As avaliações dos tribunais foram deficientes, mostrando uma falta de sensibilidade e expondo a parte petionária a mais vitimização.

Além disso, houve uma violação do Artigo 14 (proibição de discriminação), tomado em conjunto com os Artigos 3, 4 e 8. As ações das autoridades demonstraram atitudes discriminatórias em relação à parte petionária como uma mulher com deficiência intelectual. Isso fazia parte de um padrão mais amplo de passividade institucional e falta de conscientização sobre a violência contra mulheres com deficiência na Moldávia.

A Corte, tendo já constatado violações, não examinou os artigos 6 e 13. A Corte concedeu à parte petionária € 35.000 por danos não pecuniários e € 8.587 por custos e despesas.

ESLOVÁQUIA DISCRIMINOU ALUNO ROMA NA COLOCAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL (27 fev. 2025)

O caso de *Salay v. Eslováquia* (petição nº 29359/22) dizia respeito à matrícula e escolaridade do Sr. Adrián Salay, um indivíduo Roma nascido em 1998, primeiro em uma classe preparatória ("Ano Zero") e, posteriormente, em classes especiais para crianças com deficiência intelectual leve na Escola Primária de Plavecký Štvrtok (PSPS).

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, tomado em conjunto com o Artigo 2 do Protocolo nº 1 (direito à educação).

A Corte constatou que as autoridades eslovacas não forneceram salvaguardas adequadas para garantir que as necessidades educacionais especiais dos alunos Roma, como membros de um grupo desfavorecido, fossem devidamente levadas em consideração. Os testes de diagnóstico usados para determinar a capacidade intelectual do petionário eram potencialmente tendenciosos culturalmente, e sua colocação em classes especiais, que seguiam um currículo mais básico, efetivamente se tornou permanente. Não houve testes sistemáticos para monitorar seu progresso e avaliar a possibilidade de transferi-lo para a educação convencional, mesmo que um teste de 2011 tenha indicado que seu desenvolvimento estava dentro da faixa normal. A Corte notou o número desproporcionalmente alto de crianças Roma na educação especial na Eslováquia, um fato reconhecido por vários órgãos internacionais e nacionais. Concluiu que a legislação nacional, conforme aplicada na época dos fatos, teve um efeito prejudicial desproporcional na comunidade Roma. O Estado não conseguiu demonstrar, no que equivalia a um caso *prima facie* de discriminação indireta, que forneceu as garantias necessárias para impedir o diagnóstico incorreto e a colocação inadequada de alunos Roma na educação especial. Os tribunais nacionais não abordaram, deslocaram e examinaram suficientemente o ônus da prova na ação antidiscriminação do petionário.

A Corte concedeu ao petionário € 3.000 em relação ao dano não pecuniário, mas rejeitou o pedido de custos e despesas.

AUTORIDADES CIPRIOTAS VIOLARAM OS DIREITOS DE MULHER BRITÂNICA NA INVESTIGAÇÃO DE ESTUPRO (27 fev. 2025)

O caso de *X v. Chipre* (petição nº 40733/22) dizia respeito à investigação das alegações de estupro de uma mulher britânica em Ayia Napa, Chipre, em 2019. A petionária alegou que as autoridades cipriotas não investigaram adequadamente seu relato de ter sido estuprada por vários homens. A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação dos Artigos 3 (proibição de tratamento desumano ou degradante) e 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sob seu aspecto processual. A Corte encontrou deficiências significativas na investigação e no processo das alegações de estupro da petionária. O quarto de hotel onde o suposto

estupro ocorreu não foi imediatamente isolado. Também não estava claro se as impressões digitais das embalagens de preservativos foram perseguidas. Além disso, as autoridades não testaram as mensagens de texto dos suspeitos, não procuraram preservativos fora do quarto e não rastrearam ou entrevistaram testemunhas-chave. As autoridades exibiram uma avaliação tendenciosa das evidências, confiando na atividade sexual consensual anterior da vítima com um dos suspeitos como um fator e concentrando-se em pequenas inconsistências em suas declarações, ao mesmo tempo em que ignoravam as inconsistências dos suspeitos, tudo sem considerar as circunstâncias sob as quais suas declarações foram tomadas. A petionária foi submetida a inúmeras e longas entrevistas, sem a presença de um advogado nas duas primeiras, e sua credibilidade foi minada pelo uso de estereótipos de gênero preconceituosos e culpabilização da vítima, o que indica revitimização. Além disso, o relatório do patologista forense era de qualidade inferior e sua conclusão de que não houve estupro, vaga. A investigação também foi prematuramente encerrada com base na declaração de retratação da petionária, que o Supremo Tribunal posteriormente considerou inadmissível. Crucialmente, as autoridades não consideraram completamente a questão de saber se a petionária havia consentido com a atividade sexual com os vários homens envolvidos.



Concelho da Europa. A Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte enfatizou que, embora um arcabouço jurídico para a proteção das vítimas de violência sexual exista no Chipre, ele não foi aplicado adequadamente na prática. Essas falhas, determinou o tribunal, indicavam uma questão sistêmica, refletindo preconceitos contra as mulheres que dificultam a proteção eficaz das vítimas de violência de gênero. Embora o Supremo Tribunal Cipriota tenha posteriormente anulado a condenação da

petionária por perturbação da ordem pública (fazer um falso relato), reconhecendo falhas na investigação, isso não a privou do *status* de vítima. A decisão subsequente do Procurador-Geral de não processar, apesar das evidências disponíveis, também foi considerada problemática. A Corte rejeitou as alegações de rejeição da queixa da petionária com base no não esgotamento dos recursos internos e na falta de *status* de vítima. Como reparação, a Corte concedeu à petionária € 20.000 por danos não pecuniários e € 5.000 por custos e despesas.

VIOLAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL CONSTATADA EM CASO DE CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO NO REINO UNIDO APÓS CINCO JULGAMENTOS (25 fev. 2025)

O caso de *Ezeoke v. Reino Unido* (petição nº 61280/21) dizia respeito ao processo penal contra o Sr. Obina Christopher Ezeoke, que foi, em última análise, condenado por duas acusações de homicídio após ser julgado cinco vezes. Os processos duraram cinco anos e um mês, desde sua prisão em setembro de 2016 até a rejeição final de seu recurso em outubro de 2021.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quarta Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 6 § 1 (direito a uma audiência justa dentro de um prazo razoável) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte reconheceu que os repetidos novos julgamentos foram devidos a fatores fora do controle da acusação ou da defesa: o primeiro julgamento terminou devido à doença do juiz; o segundo e o terceiro julgamentos terminaram porque os jurados não conseguiram chegar a veredictos; e o quarto julgamento foi interrompido devido à pandemia de COVID-19. No entanto, a Corte constatou que, dado que o petionário foi detido em uma prisão de alta segurança durante este período, dois atrasos foram problemáticos: o quase um ano entre o terceiro e o quarto julgamentos, e os doze meses entre o pedido de permissão para apelar e a recusa da permissão para apelar. A Corte determinou que esses atrasos significavam que os processos não atendiam ao padrão de manter o atraso no mínimo absoluto. A Corte, no entanto, não encontrou violação do Artigo 6 § 1 em relação à *justiça* dos processos. Observou que o juiz do quarto julgamento observou o petionário prestando depoimento e ficou satisfeito por ele poder apresentar adequadamente seu caso. O juiz também considerou o impacto do

atraso na testemunha de álibi do peticionário, CG, mas levou em consideração que ela não havia falado com a polícia até vários meses após a ocorrência do crime. Crucialmente, o advogado do peticionário admitiu que um quinto julgamento não seria opressivo se seguisse rapidamente após um quarto julgamento interrompido. O Tribunal de Apelação, ao revisar o caso, também não encontrou evidências de que o atraso tivesse prejudicado o caso da defesa. O peticionário não pediu indenização, portanto, nenhuma indenização foi concedida pelo tribunal.

NÃO HOUVE VIOLAÇÃO CONSTATADA EM CASO DE PRISÃO PREVENTIVA E NEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO APÓS ABSOLVIÇÃO (25 fev. 2025)

O caso de *Gomes Costa v. Portugal* (petição nº 34916/16) dizia respeito à prisão preventiva do Sr. Manuel Paulo Gomes Costa por oito meses e vinte e um dias, no contexto de um processo penal por estupro, do qual ele foi, em última análise, absolvido. Também dizia respeito à subsequente negação de indenização por danos que ele alegava ter sofrido em decorrência de sua detenção.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quarta Seção) decidiu, por unanimidade, que não houve violação do Artigo 5 § 3 (direito à liberdade e segurança – duração razoável da prisão preventiva) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte decidiu, por seis votos a um, que não houve violação do Artigo 6 § 2 (presunção de inocência). Primeiro, a Corte não encontrou violação do Artigo 5. A duração da prisão preventiva não era, por si só, excessiva.

Segundo a Corte considerou que as autoridades nacionais tinham razões relevantes e suficientes para negar a libertação do peticionário, pois essas razões se referiam consistentemente às justificativas originais para sua detenção. Embora o peticionário tenha argumentado que deveria ter sido libertado após a apresentação de um relatório médico preliminar, a Corte enfatizou que este relatório exigia elementos adicionais e fazia referência a um relatório final esclarecendo que a falta de evidências físicas não equivalia à ausência de abuso sexual. Terceiro, em relação à alegação de que a indenização foi injustamente negada, a Corte aplicou o segundo aspecto do Artigo 6 § 2, relativo ao respeito pela presunção de inocência após a conclusão do processo penal. Os tribunais nacionais rejeitaram o pedido de indenização porque a situação do peticionário não se enquadrava nos fundamentos

enumerados para indenização sob o Artigo 225 § 1 do Código de Processo Penal Português. Os tribunais nacionais não consideraram a detenção ilegal (Artigo 225 § 1 (a)), nem encontraram um erro grosseiro justificando a detenção (Artigo 225 § 1 (b)). Crucialmente, em relação ao Artigo 225 § 1 (c), que permite *indenização* se o acusado provar que não cometeu o crime ou agiu de forma justificada, os tribunais nacionais consideraram esta condição não cumprida. O peticionário havia sido absolvido com base na falta de prova de culpa (benefício da dúvida), e não na prova estabelecida de inocência. Os tribunais nacionais não encontraram nenhuma violação da presunção de inocência: esta recusa em conceder indenização não imputou responsabilidade criminal ao peticionário. Os Tribunais, em seu raciocínio e linguagem, não sugeriram que o resultado do processo penal devesse ter sido diferente.

A Corte declarou inadmissível, por unanimidade, a alegação com base no Artigo 5 § 1 (c) (ausência de arbitrariedade na própria detenção) como manifestamente infundada. A queixa sob o Artigo 5 § 5 (direito à indenização por detenção ilegal) foi considerada incompatível *ratione materiae* porque nenhuma violação de outros parágrafos do Artigo 5 foi encontrada.

O Juiz Lado Chanturia discordou da constatação do Artigo 6 § 2. Ele acreditava que os tribunais nacionais, ao exigirem que o peticionário provasse que *não* cometeu o crime para obter indenização após a absolvição, violaram a presunção de inocência. Ele considerou que isso constituía uma imputação de responsabilidade criminal, invertendo o ônus da prova.

NÃO HOUVE VIOLAÇÃO CONSTATADA EM CASO DE AÇÃO DE DIFAMAÇÃO DE POLICIAIS ROMENOS (25 fev. 2025)

O caso de *Toth e Crişan v. Romênia* (petição nº 45430/19) dizia respeito a uma ação de difamação movida por dois policiais, Sr. Zoltán-Ovidiu Toth e Sr. Alin Crişan, contra uma pessoa física, C.T., por uma publicação que ela fez no Facebook. A publicação incluía uma fotografia dos policiais tirada em uma rua pública enquanto eles estavam desempenhando suas funções (multando C.T. e sua mãe), e mencionava o nome do segundo peticionário. A publicação de C.T. descreveu a conduta dos policiais sob uma luz negativa.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quarta Seção) decidiu, por unanimidade, que não houve

violação do Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.



Concelho da Europa. A Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte constatou que, embora C.T. tivesse divulgado a fotografia dos petionários e o nome do segundo petionário sem ocultar seus rostos ou obter seu consentimento, o Artigo 8 era aplicável porque o ataque à reputação dos policiais atingiu o nível de gravidade exigido. Isso afetaria sua reputação social e profissional.

A Corte concluiu que os tribunais nacionais romenos equilibraram adequadamente os direitos concorrentes em jogo (o direito dos policiais à vida privada e à reputação *Vs.* o direito de C.T. à liberdade de expressão) de acordo com os critérios estabelecidos na jurisprudência da Corte. A publicação dizia respeito a uma questão de interesse público – a conduta de policiais no desempenho de suas funções. Embora não fossem "figuras públicas" da mesma forma que os políticos, os policiais eram servidores públicos, e os limites da crítica aceitável eram mais amplos do que para indivíduos privados. A fotografia foi tirada em um local público enquanto os policiais estavam desempenhando suas funções e não foi tirada secretamente ou de uma forma que apresentasse os petionários sob uma luz negativa. A publicação expressava a opinião e insatisfação de C.T. com a conduta dos policiais, mas não continha insultos pessoais ou alegações não comprovadas, embora tenha alegado má conduta, que foi posteriormente reconhecida pelos tribunais nacionais. Embora alguns comentários de terceiros fossem ofensivos, C.T. não poderia ser responsabilizada por eles, pois não havia evidências de que ela tenha incentivado os comentários, e ela até afirmou que não tinha intenção de difamar os policiais. Não havia prova de que C.T. era a administradora do Grupo do Facebook, nem qualquer impacto negativo concreto na vida privada

ou profissional do petionário.

A Corte enfatizou que atribuir responsabilidade exclusivamente a C.T. poderia ter um efeito inibidor na liberdade de expressão na internet, especialmente para indivíduos privados levantando questões de interesse público. Como os tribunais nacionais realizaram apropriadamente o ato de equilíbrio, a Corte Europeia de Direitos Humanos não viu razão para substituir sua decisão.

NÃO HOUVE VIOLAÇÃO CONSTATADA EM CASO DA MORTE DE FILHO DURANTE UMA DEMONSTRAÇÃO NA TURQUIA (25 Feb. 2025)

O caso de *Öner v. Turquia* (petição nº 8875/22) dizia respeito à morte do filho dos petionários, Sr. Şahin Öner, que foi atropelado por um veículo blindado durante uma manifestação em Diyarbakır em 2013. A Corte Europeia de Direitos Humanos (Segunda Seção) decidiu, por unanimidade, que não houve violação do Artigo 2 (direito à vida) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sob seus aspectos substantivo ou processual.

Em relação ao *aspecto substantivo* do Artigo 2, a Corte considerou infundada a alegação de que a morte resultou da inação deliberada de policiais, que o encontraram deitado gravemente ferido no chão. Os petionários argumentaram que os policiais no veículo blindado nº 45 intencionalmente não ajudaram seu filho e atrasaram a intervenção médica. No entanto, a Corte não encontrou evidências de intenção deliberada da polícia de causar danos. As evidências, incluindo transcrições de comunicação por rádio, mostraram que a polícia solicitou uma ambulância, mas ela não conseguiu chegar ao local devido aos ataques contínuos de manifestantes. Os policiais então transportaram a vítima para uma delegacia de polícia para agilizar o atendimento médico. O atraso de cinco minutos foi razoável.

Em relação ao *aspecto processual* do Artigo 2, a Corte concluiu que a investigação criminal foi adequada, imediata e completa, demonstrando um esforço genuíno para descobrir os fatos e punir os responsáveis. As autoridades coletaram todas as evidências relevantes, como autópsia, visita ao local do crime, depoimentos de testemunhas (incluindo policiais e civis), análise de comunicação. A investigação investigou prontamente múltiplas causas possíveis, incluindo se um coquetel molotov havia explodido. Embora uma decisão de "não processar" tenha sido alcançada em relação a um policial (R.Ü., motorista do veículo nº 45), isso, em si,

não minou a eficácia da investigação. Além disso, os petiçãoários tiveram acesso suficiente às informações e participação nos procedimentos. A parte do processo que alegava que o motorista do veículo blindado nº 75 havia deliberadamente atropelado o filho dos petiçãoários foi declarada inadmissível por não esgotar os recursos internos, pois o processo criminal relacionado a esta alegação ainda estava pendente.

RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO ORDENADAS PARA AZERBAIJANI QUE TEVE O ACESSO À SUA TERRA NEGADO (18 fev. 2025)

O caso de *Alasgarov e Outros v. Azerbaijão* (petição nº 32088/11) dizia respeito à interferência ilegal das autoridades estatais no gozo pacífico da propriedade dos petiçãoários, especificamente pela construção de um muro que restringia o acesso aos seus terrenos. A sentença original, proferida em 10 de novembro de 2022, constatou uma violação do Artigo 1 do Protocolo nº 1 (proteção da propriedade) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Esta sentença aborda a questão da justa reparação sob o Artigo 41, pois não estava pronta para decisão na época da sentença principal.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Terceira Seção) decidiu, por unanimidade, que vários petiçãoários haviam falecido antes da sentença principal e confirmou a legitimidade de seus herdeiros (petiçãoários nºs 3 e 4 e Sra. Seadet Alasgarova para o Sr. Alasgar Alasgarov; petiçãoários nºs 8 e 10-12 para a Sra. Zuleykha Gadirova; petiçãoários nºs 14-16 para o Sr. Naghi Naghiyev; e petiçãoário nº 18 para o Sr. Aydin Ramazanov) para prosseguir com o processo em seu lugar.

A Corte determinou que a forma mais apropriada de reparação era a *restitutio in integrum* – restaurar a situação como existia antes da violação.

Especificamente, a Corte ordenou a remoção de todos os obstáculos (o muro) que restringiam ilegalmente o livre acesso dos petiçãoários à sua terra.

Embora a restituição tenha sido ordenada, a Corte reconheceu que isso não compensou totalmente os danos sofridos desde 2008 devido ao acesso restrito. Como os petiçãoários não forneceram nenhuma avaliação especializada de sua terra a partir de 2008 (o início da interferência), e a avaliação do Governo era a partir de 2023, a Corte calculou os danos pecuniários com base no valor indicado nas escrituras originais. As indenizações foram

concedidas aos grupos familiares. A Corte também concedeu a cada família € 3.000 por danos não pecuniários, decidindo de forma equitativa.

A Corte rejeitou os pedidos de custos e despesas. O representante original dos petiçãoários havia falecido e, embora tenham nomeado um novo representante legal, eles não apresentaram faturas dos honorários deste representante. As faturas fornecidas pelo representante anterior não continham informações suficientes.

Em essência, a Corte priorizou a restauração do acesso dos petiçãoários à sua terra. As indenizações monetárias pretendiam compensar o período durante o qual seu acesso foi ilegalmente restrito, mas a Corte confiou em informações de avaliação limitadas devido à falha dos petiçãoários em fornecer documentação adequada.



Concelho da Europa. A Corte Europeia de Direitos Humanos.

RECUSA DE LICENÇA DE RÁDIO NO AZERBAIJÃO VIOLOU A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (18 fev. 2025)

O caso de *Objective Television and Radio Broadcasting Company e Outros v. Azerbaijão* (petição nº 257/12) dizia respeito à recusa do Conselho Nacional de Televisão e Rádio (NTRC) em 2011 em conceder uma licença de transmissão de rádio aos petiçãoários após um concurso para a frequência 103.3 FM. Os petiçãoários eram Objective Television and Radio Broadcasting Company e dois de seus fundadores, os jornalistas Mehman Aliyev e Emin Huseynov, e o quarto petiçãoário foi retirado da lista de casos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Terceira Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte determinou que, embora a lei nacional relevante (incluindo os critérios de seleção) fosse suficientemente acessível e precisa, o procedimento do NTRC carecia de salvaguardas adequadas contra a

interferência arbitrária com a liberdade de expressão. O NTRC não forneceu uma decisão devidamente fundamentada para sua recusa, enviando apenas um extrato da ata da reunião sem justificativa detalhada. A ata completa, obtida posteriormente durante o processo judicial, também não demonstrou uma avaliação abrangente e objetiva das propostas. A razão declarada do NTRC (preferir uma estação focada em notícias) não estava entre os critérios de seleção pré-anunciados, indicando que um poder discricionário muito amplo e virtualmente ilimitado foi exercido pela autoridade de licenciamento.

Além disso, a Corte encontrou um sério conflito de interesses envolvendo o membro do NTRC, S.V., cujo parente fundou a empresa vencedora, Golden Prince LLC, e cujo filho foi posteriormente apresentado como o diretor da estação. Isso não foi divulgado durante o processo e só foi descoberto posteriormente por meio de jornalismo investigativo, minando severamente a imparcialidade do NTRC.

Como a interferência não foi "prevista por lei" (carecendo de salvaguardas suficientes contra a arbitrariedade e exibindo um sério conflito de interesses), a Corte não avaliou os requisitos de "objetivo legítimo" ou "necessidade" do Artigo 10. O processo do quarto petionário foi retirado devido a um acordo amigável.

GEÓRGIA VIOLOU OS DIREITOS DE ADVOGADA E MARIDO NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (18 fev. 2025)

O caso de *Romanchenko e Kharazishvili v. Geórgia* (petições nºs 33067/22 e 37832/22) dizia respeito à interceptação e gravação de conversas telefônicas entre uma advogada, Sra. Ana Romanchenko, e seu marido, Sr. Nika Kharazishvili, como parte de uma investigação criminal sobre a venda ilegal de bens sujeitos a impostos especiais de consumo. A vigilância foi autorizada por uma ordem judicial, mas os petionários contestaram sua legalidade. A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quarta Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e correspondência) da Convenção Europeia de Direitos Humanos em relação a ambos os petionários.

A Corte constatou que o procedimento usado para autorizar a medida investigativa secreta não garantia efetivamente que a vigilância fosse genuinamente necessária e proporcional para cada petionário. A

ordem judicial que autorizou a interceptação carecia de razões relevantes e suficientes, não forneceu detalhes específicos sobre os fatos e circunstâncias do caso que mostrassem suspeita razoável e não considerou o *status* da primeira petionária como advogada, o que deveria ter desencadeado maior proteção para a confidencialidade advogado-cliente. A lei nacional, conforme aplicada pelos tribunais georgianos, não forneceu clareza razoável sobre o escopo e a forma do exercício da discricção pelas autoridades públicas e não forneceu salvaguardas contra abusos. A justificação *a posteriori* da vigilância não pode compensar a falta de raciocínio detalhado quando tais medidas estão sendo ordenadas. A Corte declarou o restante das queixas inadmissíveis.

A Corte concedeu a cada petionário € 1.500 em relação ao dano não pecuniário e concedeu conjuntamente aos petionários € 73 para custos e despesas.

UCRÂNIA VIOLOU DIREITOS EM CASOS DE VIGILÂNCIA SECRETA (13 fev. 2025)

O caso de *Denysyuk e Outros v. Ucrânia* (petições nºs 22790/19, 23896/20, 25803/20 e 31352/20) dizia respeito ao monitoramento de áudio e vídeo secreto do primeiro petionário (Sr. Denysyuk) e à interceptação de comunicações telefônicas do segundo e terceiro petionários (Sr. Beylin e Sr. Berezkin) durante investigações criminais. O quarto petionário (Sr. Kulchytskyy), um advogado, reclamou de deficiências estruturais no arcabouço jurídico que protege as comunicações advogado-cliente.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quinta Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar, domicílio e correspondência) da Convenção Europeia de Direitos Humanos em relação a todos os petionários.

A Corte constatou que a interferência nos direitos dos petionários não estava "de acordo com a lei". Os petionários tiveram negado o acesso às decisões judiciais que autorizavam a vigilância, e a Corte, também carecendo de acesso a essas decisões (devido à recusa do Governo em fornecê-las), não pôde concluir que uma análise judicial adequada e detalhada, incluindo uma avaliação de "necessidade", havia ocorrido. A implementação das medidas secretas carecia de salvaguardas suficientes, especificamente, regras e procedimentos detalhados para lidar com comunicações advogado-cliente interceptadas acidentalmente e uma autoridade de

supervisão independente. Os peticionários também careciam de procedimentos internos eficazes para contestar a legalidade e a necessidade das medidas após sua conclusão, tendo negado o acesso a documentos-chave, e os recursos legais disponíveis eram ineficazes. Os recursos legais eram teóricos e ilusórios.

Além disso, a Corte constatou que o Governo ucraniano não cumpriu suas obrigações sob o Artigo 38 da Convenção ao se recusar a apresentar os documentos solicitados (autorizações judiciais). A queixa de que o Artigo 13 (direito a um recurso efetivo), em conjunto com o Artigo 8, havia sido violado, foi declarada admissível. No entanto, tendo em vista as razões que levaram o tribunal à sua constatação de uma violação do Artigo 8, a Corte considerou que não era necessário examinar a queixa sob o Artigo 13 separadamente. A Corte considerou que a constatação de violações dos direitos dos peticionários sob a Convenção constituía justa reparação suficiente. A Corte também concedeu € 6.000 a serem pagos conjuntamente ao segundo e terceiro peticionários, cobrindo custos sob todos os títulos.

NENHUMA JUSTIFICATIVA PARA A PRISÃO DE MANIFESTANTE ARMÊNIO ENCONTRADA (13 fev. 2025)

O caso de *Ishkhanyan v. Armênia* (petição nº 5297/16) dizia respeito à prisão do Sr. Hovhannes Ishkhanyan após a dispersão de uma manifestação sentada na Avenida Baghramyan em Yerevan em 23 de junho de 2015. A manifestação fazia parte dos protestos "Electric Yerevan" contra um aumento nos preços da eletricidade. O peticionário, juntamente com mais de duzentos outros manifestantes, foi levado para uma delegacia de polícia depois que a polícia usou canhões de água para dispersar a manifestação, que havia bloqueado uma importante via pública.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quinta Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 5 § 1 (direito à liberdade e segurança) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte constatou que o peticionário esteve sob o controle exclusivo da polícia por mais de sete horas, o que equivalia a uma privação de liberdade. A Corte concluiu que não havia justificativa para a prisão sob o Artigo 5 § 1 (b), porque o peticionário foi preso após a dispersão da manifestação sentada, quando estava saindo da área. A Corte determinou que a

prisão se enquadrava no escopo do Artigo 5 § 1 (c). No entanto, a Corte constatou que a prisão não cumpriu as condições do referido parágrafo porque foi conduzida *en masse*, sem uma avaliação individualizada de qualquer criminalidade nas ações do peticionário e sem uma suspeita razoável de que ele havia cometido um crime. As autoridades inicialmente alegaram que o peticionário era suspeito de vandalismo, mas ele foi posteriormente questionado como testemunha, e nenhuma acusação foi apresentada. Além disso, sua colocação sob custódia policial não seguiu um procedimento previsto em lei, pois nenhum registro de prisão foi elaborado para o período em que ele foi um preso *de fato*, apesar de uma exigência legal para fazê-lo. Os documentos relativos à privação de liberdade do peticionário eram inconsistentes e não indicavam claramente os fundamentos legais.

A Corte declarou inadmissível a queixa do peticionário sob o Artigo 3 (proibição de tratamento desumano ou degradante) sobre ser mantido com roupas molhadas sem descanso, constatando que não atingiu o limiar de gravidade. A alegação do peticionário sob o Artigo 11 (liberdade de reunião) foi considerada inadmissível por não esgotar os recursos internos, especificamente a opção de apresentar um "pedido de reconhecimento" sob a lei administrativa armênia.

A Corte concedeu ao peticionário € 4.600 em relação ao dano não pecuniário e € 1.500 para custos e despesas.

CONTEÚDO DE E-MAIL USADO PARA CONDENAÇÃO VIOLOU A PRIVACIDADE, MAS O JULGAMENTO FOI JUSTO (13 fev. 2025)

O caso de *Macharik v. República Tcheca* (petição nº 51409/19) dizia respeito à condenação criminal da Sra. Michaela Macharik, que foi baseada principalmente no conteúdo de suas comunicações por e-mail com outro condenado. Esses e-mails foram obtidos pela polícia por meio de uma ordem judicial emitida sob o Artigo 88a do Código de Processo Penal Tcheco, autorizando a transferência de dados da caixa de correio de terceiros (M.P.) para a qual os e-mails da parte peticionária haviam sido encaminhados. A ordem foi emitida no contexto de uma investigação de evasão fiscal.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Quinta Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e correspondência) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas nenhuma violação do

Artigo 6 § 1 (direito a um julgamento justo) da Convenção, e que nenhuma questão separada surge sob o Artigo 13 em conjunto com os Artigos 6 § 1 e 8 da Convenção.

Em relação ao Artigo 8, a Corte constatou que a interferência com o direito à privacidade da parte petionária não estava "de acordo com a lei". A ordem judicial foi emitida sob uma disposição que, de acordo com as próprias interpretações posteriores dos tribunais nacionais, referia-se a *dados de comunicação* (dados operacionais e de localização), e não ao conteúdo das comunicações. Além disso, a lei nacional na época não permitia que os provedores de serviços de comunicação *armazenassem* o conteúdo de tais comunicações, mas o provedor cumpriu a ordem de fornecê-lo. A interpretação e aplicação da lei pelos tribunais nacionais careciam de clareza e consistência, tornando a interferência imprevisível.

Quanto ao Artigo 6, apesar da aquisição ilegal das provas de e-mail sob o Artigo 8, a Corte constatou que a justiça geral do julgamento da parte petionária *não* foi violada. Não houve indicação de má fé por parte da polícia. As provas foram consideradas precisas e confiáveis (a parte petionária não contestou sua autenticidade). A parte petionária teve amplas oportunidades de contestar a admissibilidade das provas perante quatro níveis de tribunais nacionais. Embora o conteúdo do e-mail tenha sido decisivo para sua condenação, a natureza forte e confiável das provas mitigou a necessidade de provas adicionais corroborantes.

Em relação à queixa sob o artigo 13, o tribunal considerou que visava o resultado da investigação e que era uma reafirmação das queixas sob os artigos 6 e 8. Portanto, concluiu que nenhuma questão separada surge sob o artigo 13 da convenção. Em termos de reparação, a Corte decidiu que a constatação de uma violação do Artigo 8 foi justa reparação suficiente por danos não pecuniários e concedeu € 2.500 à parte petionária por custos e despesas.

POLÔNIA NÃO PROTEGEU A GUARDA DA MÃE E OS DIREITOS DE CONTATO (13 fev. 2025)

O caso de *L.D. v. Polônia* (petição nº 12119/14) dizia respeito à falha das autoridades polonesas em fazer valer efetivamente a guarda e o contato de uma mãe (a parte petionária) com seu filho, B., depois que o pai, P., se recusou a devolver a criança em março de 2011. A mãe teve a guarda concedida, mas a aplicação foi malsucedida, e os processos

subsequentes concederam novamente a guarda ao pai.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte constatou que as autoridades polonesas não cumpriram suas obrigações positivas de proteger a vida familiar da parte petionária.

A Corte identificou várias deficiências importantes. O tribunal de primeira instância levou onze meses para emitir uma decisão sobre a guarda, período durante o qual a criança permaneceu com o pai. A decisão inicial favoreceu erroneamente o pai, desconsiderando um relatório de especialista. Esse atraso contribuiu para o fracasso final em devolver a criança. Apesar de uma ordem judicial para devolver a criança à mãe, as tentativas de aplicação foram atrasadas e, em última análise, malsucedidas. As autoridades careciam de previsão ao se preparar para o retorno, dado o histórico conhecido de não cumprimento do pai e o afastamento da criança da mãe. O tribunal ordenou tardiamente terapia familiar, mas sem um prazo, tornando-a ineficaz. As tentativas da parte petionária de estabelecer contato foram dificultadas por disputas jurisdicionais entre os tribunais, longos atrasos (meses) no tratamento de pedidos provisórios e falha em fazer cumprir as ordens de contato existentes. As autoridades não responderam adequadamente à obstrução do contato pelo pai. Um guardião foi designado tardiamente. A divisão dos direitos de residência, guarda e contato da criança foi problemática.



CtEHR. A Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte enfatizou que, embora o comportamento não cooperativo do pai apresentasse desafios, as autoridades tinham o dever de tomar medidas para conciliar os interesses conflitantes dos pais e



INSCREVA-SE 

priorizar os melhores interesses da criança. Os repetidos atrasos e a falta de ação eficaz contribuíram para a completa ruptura do relacionamento mãe-filho.

A Corte concedeu à parte petionária € 10.000 em relação ao dano não pecuniário e € 2.469 para custos e despesas.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADA EM CASO DE DEMISSÃO DE PROFESSOR POR CAUSA DE BLOG SEXUALMENTE EXPLÍCITO (13 fev. 2025)

O caso de *P. v. Polónia* (petição nº 56310/15) dizia respeito à demissão disciplinar de um professor do ensino médio, Sr. K.P., por, entre outros motivos, manter um blog público em um site voltado para homens homossexuais que incluía texto e imagens sexualmente explícitos. O professor também levou seu parceiro do mesmo sexo em duas viagens escolares sem a devida autorização.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) decidiu, por quatro votos a três, que houve uma violação do Artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte concluiu que a interferência com a liberdade de expressão do petionário não era "necessária em uma sociedade democrática".

A Corte reconheceu que os professores ocupam uma posição de confiança pública e têm a responsabilidade de moldar as atitudes morais dos alunos. No entanto, a Corte determinou que as autoridades nacionais não forneceram "razões relevantes e suficientes" para a demissão. O blog do petionário não era diretamente direcionado aos alunos, nem ele divulgou ativamente o conteúdo para eles, e o site exigia uma afirmação da maioria para acesso. Havia uma falta de evidências mostrando que o blog havia impactado negativamente os alunos, que ativamente buscaram acesso a ele. Conteúdo semelhante ou mais explícito estava comumente disponível online. A conduta do petionário não invadiu as políticas educacionais ou as decisões parentais sobre ética e sexualidade. Além disso, a demissão, embora não fosse a ação disciplinar mais severa possível, foi considerada desproporcional, dado o histórico positivo do petionário e a ausência de ações disciplinares anteriores, era, de fato, mais severa do que o solicitado inicialmente. As autoridades não reconheceram adequadamente que as ações do petionário não eram ilegais. E a análise realizada pelas autoridades nacionais não foi profunda.

A Corte enfatizou que, embora os professores tenham "deveres e responsabilidades", estes devem ser ponderados em relação ao seu direito à liberdade de expressão, particularmente quando a expressão ocorre fora do ambiente escolar e não é diretamente direcionada aos alunos. O emprego do petionário foi caracterizado por uma relação jurídica neutra, como professor, não baseada em fundamentos religiosos.

A Corte considerou as queixas sob o Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar), tanto sozinho quanto em conjunto com o Artigo 14 (proibição de discriminação), inadmissíveis. Determinou que a questão central não era a orientação sexual do petionário, mas o conteúdo de seu blog. A alegação sob o Artigo 14, em conjunto com o Artigo 8, foi declarada manifestamente infundada.

As queixas relativas à violação do Artigo 10, tanto sozinho quanto em conjunto com o Artigo 14 (discriminação), foram declaradas admissíveis. A alegação relativa à violação do Artigo 14, lido em conjunto com o Artigo 10, não deu origem a uma questão separada.

A Corte concedeu à parte petionária € 2.600 por danos não pecuniários.

Os Juízes Krzysztof Wojtyczek, Péter Paczolay e Alena Poláčeková emitiram um voto dissidente conjunto. Eles argumentaram que o blog *era acessível* a menores, apesar da declaração de maioria, que provar o impacto negativo nos alunos é desafiador em processos disciplinares e que as autoridades nacionais se concentraram apropriadamente nos argumentos apresentados pelas partes. Eles acreditavam que a interferência era justificada para salvaguardar os direitos de menores e pais e que a abordagem da maioria enfraquecia o princípio da subsidiariedade. Eles também acharam o conteúdo vulgar e o impacto da sanção na vida do petionário limitado.



CtEHR. A Corte Europeia de Direitos Humanos.

ITÁLIA NÃO INVESTIGOU CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (13 fev. 2025)

O caso de *P.P. v. Itália* (petição nº 64066/19) dizia respeito à violência doméstica e ao assédio sofridos pela petionária, Sra. P.P., de seu ex-parceiro, A.B., entre 2007 e 2009. A petionária reclamou que a investigação criminal foi ineficaz e carecia das salvaguardas processuais necessárias, pois os crimes estavam prescritos, e que as autoridades não agiram com a rapidez e diligência necessárias. Ela também alegou que as autoridades nacionais, ao conduzirem a investigação criminal, não levaram em consideração o problema específico da violência doméstica, dado que o crime de perseguição não existia até 2009.



Concelho da Europa. A Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Primeira Seção) decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do Artigo 3 (proibição de tratamento desumano ou degradante) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sob seu aspecto processual. A Corte constatou que a Itália falhou em sua obrigação positiva de conduzir uma investigação eficaz sobre as alegações de violência doméstica. A.B. gozou de total impunidade devido ao atraso injustificado no processo criminal contra ele, que acabou terminando devido ao estatuto de limitações. A Corte observou a passividade das autoridades judiciais à luz da gravidade da violência, em particular sua lentidão em tomar medidas para protegê-la no curso da investigação criminal. A Corte criticou as autoridades por não levarem em consideração o problema específico da violência doméstica e por não responderem de forma proporcional. A Corte notou com preocupação as consequências combinadas das peculiaridades do sistema nacional em relação aos estatutos de limitações e os atrasos nos processos, e que esses fatores eram incompatíveis com os requisitos da Convenção.

Embora um tribunal civil em 2024 tenha ordenado que A.B. pagasse à parte petionária uma indenização, essa decisão ainda não era final e nenhum dinheiro havia sido pago. Além disso, a Corte reiterou que a ação civil, resultando apenas no pagamento de danos, não é suficiente para cumprir a obrigação processual do Estado sob o Artigo 3 de investigar atos de violência doméstica. O processo criminal deve visar a perseguição e punição do perpetrador.

Oportunidades Acadêmicas e Profissionais

ACADEMIA DE VERÃO: DIREITO DA UNIÃO AFRICANA E DIREITO PÚBLICO DA ÁFRICA, O Instituto Africano de Direito Internacional oferece uma [Academia de Verão de duas semanas](#) sobre Direito da União Africana e o Direito Público da África. Inscreva-se até 10 de julho de 2025.

CONCURSO DE ARTIGOS SOBRE DIREITO GLOBAL DA SAÚDE, O GHLIG da ASIL e a Revista de Direito Global da Saúde [convidam à submissão de trabalhos para o seu Concurso de Artigos de Estudantes de Direito em Direito Global da Saúde](#). O trabalho vencedor receberá um certificado, uma associação de um ano à ASIL, mentoria e possível publicação na Revista de Direito Global da Saúde. Inscreva-se até 31 de agosto de 2025.

CHAMADA PARA RESUMOS: NOÇÕES MAIS ESPESSAS DE RESPONSABILIZAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS O [projeto de pesquisa Future Proofing Human Rights](#) convida a [submissão de resumos](#) para sua conferência de encerramento, "Noções Mais Espessas de Responsabilizações de Direitos Humanos", a ser realizada em Bruxelas, Bélgica, de 19 a 21 de novembro de 2025. Contribuições de várias disciplinas são bem-vindas. Inscreva-se até 20 de abril de 2025.

CHAMADA PARA ARTIGOS: ISRAEL E PALESTINA OCUPADA A *Torture Journal* convida à [submissão de trabalhos sobre violações de direitos humanos em Israel e na Palestina Ocupada](#). Artigos interdisciplinares são encorajados. Envie até 30 de abril de 2025.



INSCREVA-SE

CHAMADA PARA ARTIGOS: YALE JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW (YJIL) ONLINE

O YJIL Online aceita novas submissões. Prazos variados conforme o tipo de contribuição: 1º de abril, 1º de junho, 1º de agosto e 1º de outubro de 2025.

CHAMADA PARA ARTIGOS: GRUPO DE INTERESSE DA ESIL SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

O Grupo de Interesse da ESIL sobre Negócios Internacionais e Direitos Humanos convida propostas de artigos para seu workshop anual na 20ª Conferência Anual da ESIL em Berlim (10 a 13 de setembro de 2025; workshop em 11 de setembro). O tema do workshop é "Reconstruindo o Direito Internacional: Mudanças Estruturais sob o Tratado Vinculativo da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos". Inscreva-se até 15 de abril de 2025.

CHAMADA PARA ARTIGOS: KABARAK LAW REVIEW, VOLUME 4

A Kabarak Law Review, Volume 4 (dezembro 2025), enfoca o 25º aniversário do Ato Constitutivo da União Africana. A revista convida à submissão de trabalhos sobre tópicos como a evolução histórica do Ato, instituições da UA, regionalismo, reformas, desafios emergentes (IA, mudanças climáticas, pandemias), governança regional comparativa, paz e segurança, financiamento e justiça para africanos/as. Artigos completos até 30 de abril de 2025. Outras submissões até 31 de julho de 2025.

CHAMADA PARA PROPOSTAS: CONFERÊNCIA DE 2025 DA ASSOCIATION OF HUMAN RIGHTS INSTITUTES (AHRI)

A Conferência da AHRI de 2025, "Protegendo os direitos humanos da disseminação global do crime organizado", será realizada em Lima, Peru, de 11 a 13 de setembro de 2025 (formato híbrido). A conferência convida propostas para artigos e painéis. Inscreva-se até 30 de março de 2025.

CHAMADA PARA PROPOSTAS: BOLSAS DE AÇÃO DO PROGRAMA JUSTIÇA (JUST) PARA PROJETOS DE FORMAÇÃO JUDICIAL TRANSNACIONAL

A DG Justiça e Consumidores Europeia convida propostas para bolsas de ação no âmbito do Programa Justiça (JUST) para apoiar projetos

transnacionais com foco na formação de profissionais da justiça em direito civil, direito penal ou direitos fundamentais. Inscreva-se até 26 de março de 2025.

BOLSAS ROTARY PARA MESTRADO

O Rotary concede até 130 bolsas totalmente financiadas para mestrado ou certificados de desenvolvimento profissional em estudos de paz e conflitos em Centros Rotary pela Paz em todo o mundo. Programas de mestrado (15-24 meses) estão disponíveis em universidades na Ásia, Austrália, Europa e EUA, enquanto programas de certificado (um ano) são oferecidos na África e na Turquia. As bolsas cobrem mensalidades, taxas, alojamento e alimentação, transporte e despesas de estágio/estudo de campo. Inscreva-se até 15 de maio de 2025.

BOLSA DE DOUTORADO CONJUNTA COSS-USYD - LEGITIMANDO A RESPONSABILIDADE CRIMINAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Glasgow Law School e a Sydney Law School oferecem uma bolsa de doutorado conjunta examinando a interação entre responsabilidade criminal, IA e o Estado. Inscreva-se até 31 de março de 2025.

BOLSA DE DOUTORADO DO ARC DISCOVERY PROJECT PARA A ESCRAVIDÃO MODERNA NA PESCA DO INDO-PACÍFICO, UNSW LAW & JUSTICE

A UNSW Law & Justice oferece uma bolsa de doutorado para pesquisa sobre recursos para vítimas de escravidão moderna na pesca do Indo-Pacífico. Inscreva-se até 31 de março de 2025.

BOLSA DE PESQUISA BRANDON 2025-2026, LAUTERPACHT CENTRE FOR INTERNATIONAL LAW

O Lauterpacht Centre for International Law (Universidade de Cambridge) convida candidaturas para a Bolsa de Pesquisa Brandon 2025-2026. A bolsa fornece uma base de pesquisa em Cambridge para profissionais do direito e acadêmicos/as. Inscreva-se até 4 de abril de 2025.



INSCREVA-SE 

PROGRAMA DE BOLSA SÊNIOR JENNINGS RANDOLPH, U.S. INSTITUTE OF PEACE (USIP)

O USIP procura um/[bolsista sênior Jennings Randolph para uma bolsa de oito meses](#) (janeiro-agosto de 2026) em sua sede em Washington, D.C. A bolsa enfoca a intersecção da cooperação em segurança e prevenção de conflitos, com um estipêndio mensal de US\$ 15.000. Cadastre-se até 20 de março de 2025 e inscreva-se até 8 de abril de 2025

POSIÇÕES DE PESQUISA DE DOUTORADO (12 POSIÇÕES), IDP BHR

O [Programa Internacional de Doutorado](#) em Negócios e Direitos Humanos está aceitando inscrições para 12 posições de pesquisa de doutorado. As posições são baseadas na FAU Erlangen-Nürnberg, Universidade de Bayreuth ou Universidade de Würzburg, a partir de 1º de novembro de 2025. O financiamento é fornecido por quatro anos. Inscreva-se até 1º de junho de 2025.

PESQUISADOR/A DE PÓS-DOUTORADO/A, SCIENCES PO

A Sciences Po Law School convida candidaturas para uma [posição de pós-doutorado de um ano](#) (com possível extensão) sobre "Novas Teorias Jurídicas para o Digital", a partir de setembro de 2025. Inscreva-se até 1º de maio de 2025.

BOLSA DE PÓS-DOUTORADO GORDON F. HENDERSON, UNIVERSIDADE DE OTTAWA

O Centro de Pesquisa e Educação em Direitos Humanos da Universidade de Ottawa oferece a [Bolsa de Pós-Doutorado Gordon F. Henderson](#) (CAD\$45.000 mais benefícios) para pesquisadores/as com projetos promissores em direitos humanos. Inscreva-se até 31 de março de 2025.

ESTÁGIO EM DIREITOS HUMANOS, ACNUDH

O ACNUDH Bangkok está procurando um/a [estagiário/a](#) para apoiar o monitoramento, a pesquisa e o envolvimento com os mecanismos da ONU em direitos humanos no Sudeste Asiático. Inscreva-se até 7 de outubro de 2025.

ESTÁGIO EM DIREITOS HUMANOS, ACNUDH

O Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos Rights [está oferecendo estágios em](#)

[Genebra, apoiando o Ramo de Tratados de Direitos Humanos](#). Inscreva-se até 30 de março de 2025.

ESTÁGIO EM DIREITOS HUMANOS, ACNUDH
O ACNUDH Genebra está [estágios dentro do Ramo de Tratados de Direitos Humanos](#). Inscreva-se até 2 de abril de 2025.

ESTAGIÁRIO/A, RAMO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, ACNUDH

O ACNUDH Genebra está procurando um/a [estagiário/a para o seu Ramo de Procedimentos Especiais](#). Inscreva-se até 30 de dezembro de 2025.

ESTÁGIO JURÍDICO (GENEBRA), CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW (CIEL)

O CIEL oferece um [estágio jurídico remunerado e presencial em seu escritório em Genebra](#) para estudantes de LLM ou aqueles/as que buscam qualificações jurídicas semelhantes. Inscreva-se até 30 de abril de 2025.

ESTAGIÁRIO/A, PROJETO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SRI LANKA, ACNUDH

O ACNUDH Genebra está procurando um/a [Intern for the Sri Lanka Accountability Project](#) (OSLap). O/A estagiário/a auxiliará na pesquisa sobre estruturas de responsabilização por violência sexual, coletará informações e apoiará as atividades do projeto. Inscreva-se até 8 de abril de 2025.

ESTAGIÁRIO/A, ACNUDH

O ACNUDH Genebra está procurando um/a [estagiário/a para a Unidade de Espaço Cívico](#). Inscreva-se até 14 de abril de 2025.

ESTAGIÁRIOS/AS DE ASSUNTOS JURÍDICOS, OLA

O [Escritório de Assuntos Jurídicos \(OLA\) em Nova York](#) está recrutando estagiários/as para suas seis divisões. Os/As estagiários/as ganharão experiência em direito internacional, assuntos oceânicos e outras áreas jurídicas. Inscreva-se até 29 de março de 2025.

ESTÁGIO - DIREITOS HUMANOS (MISSÃO DE APURAÇÃO DE FATOS PARA O SUDÃO) - 2 POSIÇÕES, ACNUDH

A Missão de Apuração de Fatos do ACNUDH para o Sudão (com sede em Nairóbi) está procurando



INSCREVA-SE

dois/duas estagiários/as para apoiar as investigações de violações e abusos de direitos humanos no Sudão. Inscreva-se até 16 de abril de 2025.

INVESTIGADOR/A E TREINADOR/A DE CÓDIGO ABERTO (CONFLITO), BELLINGCAT
A Bellingcat procura um/a [investigador/a e treinador/a de código aberto para sua Equipe de Monitoramento de Direitos Humanos e Conflitos](#). A posição é totalmente remota, com viagens ocasionais. Inscreva-se até 6 de abril de 2025.

CAMPAIGNER SÊNIOR (CONTRATO DE DURAÇÃO DETERMINADA DE 17 MESES), AMNISTIA INTERNACIONAL EUA
A Anistia Internacional procura um/a [Campaigner Sênior](#) para liderar a concepção e implementação de campanhas de direitos humanos. Esta é uma posição sindicalizada de duração determinada de 17 meses, totalmente remota. Inscreva-se até 11 de abril de 2025.

CHEFE DE ASSUNTOS POLÍTICOS PRINCIPAL, UNVMC

A Missão de Verificação das Nações Unidas na Colômbia (UNVMC) em Bogotá está procurando um/a [Chefe de Assuntos Políticos Principal \(D-1\)](#) O/A chefe irá gerenciar o Escritório de Verificação de Sentenças, assessorar sobre o sistema de justiça de transição e manter contato com as partes interessadas. Candidate-se até 28 de março de 2025.

COORDENADOR/A DE PROJETOS - SEMINÁRIO DE DIREITO INTERNACIONAL DE 2025, UNOG
O Escritório das Nações Unidas em Genebra (UNOG) está procurando um/a [Coordenador/a de Projetos para o 59º Seminário de Direito Internacional \(ILS\)](#), a ser realizado de 30 de junho a 18 de julho de 2025. Candidate-se até 30 de março de 2025.

JURISTA DE DIREITOS HUMANOS (LEI HÚNGARA), CONSELHO DA EUROPA
O Conselho da Europa procura um/a [Jurista de Direitos Humanos especializado/a em direito húngaro](#), com sede em Estrasburgo. Candidate-se até 3 de abril de 2025.

ADVOGADO/A DE DIREITOS HUMANOS (LEI GREGA), CONSELHO DA EUROPA
O Conselho da Europa procura um/a [advogado/a de](#)

[Direitos Humanos especializado/a em direito grego](#), com sede em Estrasburgo. Candidate-se até 3 de abril de 2025.

OFICIAL DE DIREITOS HUMANOS (TJO), ACNUDH
O ACNUDH Genebra está contratando um/a [Oficial de Direitos Humanos temporário/a \(P-3\)](#) para a [Seção de Direitos Humanos das Mulheres e Gênero](#). Esta é uma posição temporária por seis meses. Candidate-se até 3 de abril de 2025.

OFICIAL DE DIREITOS HUMANOS, ACNUDH
O ACNUDH Genebra está contratando um/a [Oficial de Direitos Humanos \(P-3\)](#) para a [Seção de Grupos e Responsabilização, Divisão de Procedimentos Especiais](#). Candidate-se até 23 de abril de 2025.

OFICIAL DE DIREITOS HUMANOS, ACNUDH
O ACNUDH Genebra está contratando um/a [Oficial de Direitos Humanos \(P-3\)](#) para a [Seção de Proteção, Religião, Responsabilização e Segurança Humana, Divisão de Procedimentos Especiais](#). Candidate-se até 13 de abril de 2025.

OFICIAL DE DIREITOS HUMANOS, ACNUDH
O ACNUDH Nairobi, Quênia está procurando um/a [Oficial de Direitos Humanos \(P-3\)](#). Candidate-se até 2 de abril de 2025.

OFICIAL DE ASSUNTOS DE GÊNERO, UNVMC
A Missão de Verificação das Nações Unidas na Colômbia (UNVMC) em Bogotá está procurando um/a [Oficial de Assuntos de Gênero \(P-4\)](#). Candidate-se até 29 de março de 2025.

OFICIAL DE DIREITOS HUMANOS (TJO), ACNUDH
O ACNUDH Genebra está contratando um/a [Oficial de Direitos Humanos temporário/a \(P-4\)](#) para a [Seção de Direitos Humanos das Mulheres e Gênero](#). Candidate-se até 3 de abril de 2025.

OFICIAL DE DIREITOS HUMANOS, ACNUDH
O Escritório do Coordenador Residente das Nações Unidas em Cox's Bazar, Bangladesh está contratando um/a [Oficial de Direitos Humanos \(P-4\)](#). Candidate-se até 4 de abril de 2025.



INSCREVA-SE 

Notícias do Facts and Norms Institute

FACTS AND NORMS INSTITUTE APRESENTA AMICUS CURIAE EM CASO DE ESTERILIZAÇÃO FORÇADA (27 fev. 2025)



SAN JOSÉ, COSTA RICA –O Facts and Norms Institute apresentou um *Amicus Curiae* à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de *Ramos Durand e outros v. Peru*. Coordenado por Leonel Lisboa, a petição do Instituto foi desenvolvida em colaboração com o pesquisador assistente João Fernando Posso e a pesquisadora convidada Dra. Tainá Garcia Maia (Centro de Direitos Humanos Erlangen-Nürnberg, Alemanha). O *Amicus Curiae* fornece uma análise jurídica abrangente do caso, focando em violações dos direitos reprodutivos, discriminação de gênero e o direito ao consentimento informado.

Principais Argumentos do Amicus Curiae

Violação de Direitos: O Instituto argumenta que as esterilizações forçadas representam uma clara violação de direitos reprodutivos reconhecidos internacionalmente, incluindo o direito à autonomia, integridade física e consentimento informado. A petição enfatiza que um formulário de consentimento assinado, obtido sob coação ou sem total compreensão, não constitui consentimento genuíno. A petição cita jurisprudência internacional relevante, incluindo casos da Corte Europeia de Direitos Humanos (*V.C. v. Eslováquia, Y.P. v. Rússia*) e da própria Corte Interamericana (*I.V. v. Bolívia*).
Discriminação de Gênero, Classe e Raça: A petição destaca a natureza discriminatória do programa de controle populacional de Fujimori, que visava desproporcionalmente mulheres, particularmente mulheres indígenas e aquelas que vivem na pobreza.

Utiliza a estrutura multidimensional de igualdade substantiva de Fredman para demonstrar como o programa reforçou estereótipos de gênero prejudiciais e exacerbou as desigualdades existentes. Argumenta que isso constitui uma forma de violência baseada em gênero.

Responsabilidade do Estado: O Instituto argumenta que o Estado peruano é responsável pelas violações de direitos humanos cometidas sob o regime de Fujimori, incluindo a falha em proteger as mulheres da esterilização forçada, a falta de investigação e acusação adequadas dos responsáveis e a falha em fornecer reparações integrais às vítimas.

Reparações: A petição pede reparações abrangentes para as vítimas, incluindo compensação financeira, acesso a cuidados médicos e psicológicos e medidas de memória e reconhecimento. Também enfatiza a importância das medidas de não repetição, incluindo treinamento obrigatório em direitos humanos para profissionais de saúde e fortalecimento dos mecanismos de apoio às vítimas de violações de direitos reprodutivos.

Relevância do Brasil: O *Amicus Curiae* também utiliza, como exemplo histórico, a evolução das leis e políticas reprodutivas no Brasil.

Sobre o Facts and Norms Institute

O Facts and Norms Institute é uma instituição acadêmica sediada no Sul Global com um forte histórico de promoção da educação em direitos humanos e realização de pesquisas jurídicas. O Instituto tem vasta experiência em colaboração com órgãos internacionais, incluindo as Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de petições de *Amicus Curiae* e projetos de pesquisa sobre diversas questões de direitos humanos. O Instituto tem um histórico comprovado de influência na jurisprudência da Corte Interamericana, [como demonstrado pela citação de seu Amicus Curiae na recente decisão da Corte no caso Leite de Souza e Outros Vs. Brasil](#).

Significado do Caso

Ramos Durand e Outros Vs. Peru pode estabelecer um precedente significativo para abordar a esterilização forçada e outras violações de direitos reprodutivos nas Américas. A decisão da Corte Interamericana terá implicações não apenas para o Peru, mas também para outros países da região onde práticas semelhantes ocorreram.



INSCREVA-SE

“AÇÃO CLIMÁTICA É INEFICAZ SEM FOCO NOS DIREITOS HUMANOS”, ARGUMENTA O INSTITUTO EM RELATÓRIO PARA A ONU (23 fev. 2025)



GENEBRA, SUÍÇA – O Facts and Norms Institute apresentou um relatório abrangente ao *Mecanismo de Peritos das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento*, delineando os passos cruciais para integrar a justiça climática nas negociações climáticas globais.

O relatório, de autoria do Professor Henrique Napoleão Alves, enfatiza a ligação crítica entre direitos humanos e mudanças climáticas, argumentando que uma abordagem baseada em direitos é essencial para alcançar uma ação climática justa e eficaz.

Intitulado "Justiça Climática, Sustentabilidade e o Direito ao Desenvolvimento: Contribuições para o Mecanismo de Peritos das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento", o relatório do Instituto baseia-se em pesquisas jurídicas, revisões de literatura e análise de documentos para apresentar um caso robusto para priorizar os direitos humanos nas discussões e políticas relacionadas ao clima.

Principais Destaques do Relatório

Direitos Humanos como a Fundação da Justiça Climática: O relatório argumenta que os direitos humanos fornecem uma estrutura concreta para entender e operacionalizar a justiça climática. Ele destaca as obrigações dos Estados de mitigar as mudanças climáticas, garantir a capacidade de adaptação, garantir a responsabilização, mobilizar recursos para o desenvolvimento sustentável e promover a cooperação internacional.

Superando Barreiras nas Negociações Climáticas: O Instituto identifica os principais obstáculos à integração dos direitos humanos nas negociações climáticas, incluindo o foco técnico das negociações, a capacidade limitada das delegações, as preocupações com a responsabilidade e, em alguns casos, a rejeição total de certos princípios de direitos

humanos. O relatório propõe soluções práticas, como treinamento direcionado, colaboração interinstitucional, enquadramento estratégico de questões e construção de coalizões mais amplas para defender uma abordagem baseada em direitos.

Apelo por uma "Economia dos Direitos Humanos": O relatório defende uma "economia dos direitos humanos". Essa abordagem utilizaria as leis de direitos humanos existentes para influenciar as prioridades orçamentárias, diminuir as desigualdades, incentivar políticas fiscais progressivas e garantir a transparência nas decisões financeiras.

A importância do acesso à Informação: O relatório enfatiza o acesso à informação como uma pedra angular da Justiça Climática e examina como a negação corporativa é um fenômeno recorrente, onde as indústrias sistematicamente negam ou minimizam os danos de suas atividades.

Recomendações Acionáveis: A petição oferece recomendações concretas, incluindo a promoção de uma "economia dos direitos humanos" que centre os direitos humanos na tomada de decisões econômicas e a melhoria do acesso à informação sobre as mudanças climáticas e seus impactos.

Nas palavras do Professor Alves,

"Integrar os direitos humanos nas negociações climáticas não é apenas um imperativo moral; é uma necessidade prática para alcançar soluções climáticas eficazes e equitativas. Ao abordar as causas profundas da vulnerabilidade e garantir que as vozes dos mais afetados sejam ouvidas, podemos construir um futuro mais justo e sustentável para todos."

O relatório do Facts and Norms Institute baseia-se em seu extenso trabalho em pesquisa e defesa dos direitos humanos, incluindo colaborações com as Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sobre o Facts and Norms Institute

O Facts and Norms Institute é uma instituição acadêmica independente sediada no Sul Global. A missão do Instituto é promover a educação, a justiça, os direitos humanos e a busca pela paz. O Instituto tem vasta experiência em colaboração com órgãos internacionais, incluindo as Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de petições de *Amicus Curiae* e projetos de pesquisa sobre diversas questões de direitos humanos.